



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANOL XII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.401

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1953

DECRETO N. 1.322 — DE 25 DE AGOSTO DE 1953

Cassa o título provisório número 101, expedido às Sras Maria Magalhães Barata e Lude-mila Barata Oneti, no Município de Monte Alegre.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o processo n. O190-Pet.SIJ,

DECRETA :

Art. 1.º Fica cassado o título provisório n. 101, de venda de um lote de terras, no Município de Monte Alegre, expedido, a 23 de janeiro de 1951, às Sras. Maria Magalhães Barata e Lude-mila Barata Oneti.

Parágrafo único. Em consequência do que determina este artigo, passa ao Estado o direito pleno das terras em apreço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

Claúdio Lins de V. Chaves  
Secretário de Obras, Terras e Viação

DECRETO 1.323 — DE 25 DE AGOSTO DE 1953

Promove, pelo princípio de merecimento intelectual, ao posto de Aspirante a Oficial, vários Sargentos da Polícia Militar.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do processo n. 02395/53 Of.-SIJ,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam promovidos, pelo princípio de merecimento intelectual, ao posto de Aspirante a Oficial, por haverem concluído o Curso de Formação de Oficiais e o de Preparação de Oficiais da Reserva, os seguintes Sargentos da Polícia Militar do Estado, na turma :

2.º Sargento Sinval Corrêa dos Santos.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

3.º Sargento — Alberto Fernandes Pereira.

1.º Sargento Renato Costa

3.º Sargento — Rubens Rodrigues.

3.º Sargento Américo Brasiliense Rios.

1.º Sargento — Carlos dos Santos Dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

### GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça

Em 21/8/53

Peticões :

0337 — Acácio Coelho Delgado, guarda civil, solicitando equiparação aos funcionários públicos — Ao Departamento do Pessoal, para lavratura do decreto de equiparação.

Em 22/8/53

0321 — Raimundo Batista de Moura, guarda civil, solicitando contagem de tempo — Ao Departamento do Pessoal.

0409 — Pedro Francisco da Silva, terceiro sargento da P. M., requerendo licença especial, expediente já informado pelo D. P.

— De acôrdo. Volte ao Departamento do Pessoal.

0456 — Tabeião Dr. Armando de Queiroz Santos, do 3.º ofício de notas, nesta capital, requerendo isenção do pagamento do imposto de transmissão de propriedade para um terreno edificado, nesta capital, que o Instituto Nossa Senhora da Conceição vai adquirir — Atenda-se.

0458 — Esdras Soares de Azevedo, guarda civil, solicitando licença especial — Ao D. P., para parecer.

0459 — Euclides Gonçalves Maia, guarda civil, solicitando equiparação aos funcionários públicos — Ao D. P., para parecer.

0372 — Júlia Bonnet James, inglesa, natural de Santa Lúcia, Antilhas, colônia britânica, professora letada no I. E. do Pará, requerendo naturalização como cidadã brasileira — Encaminhe-se. Ofícios :

N. 2038, da Secretaria de Edu-

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve exonerar, a pedido, Waldemir Ferreira Farias do cargo, em comissão, de comissário de polícia em São Caetano de Odivelas, sede do Município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de agosto de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

cação e Cultura, anexo o ofício n. 65, da Prefeitura Municipal de Ananindeua, sobre limpeza no prédio da escola rural "Presidente Dutra", no mesmo município — A Secretaria de Economia e Finanças, a cujo titular solicito fazer juntar ao expediente à conta corrente da Prefeitura com o Estado, cujo saldo final, contabilizado em 31/12/51, foi transferido para a escrita daquela Secretaria.

— N. 454, da Prefeitura Municipal de Belém, solicitando uma Patrol para a construção da estrada Belém-Mosqueiro — Ao Departamento de Estradas de Rodagem.

— N. 631, da Assembléia Legislativa, versando sobre um requerimento a respeito das terras situadas ao lado do quartel do 26.º B. C., no bairro do Sousa) — 1.º) — Informe o Departamento de Segurança.

— N. 279, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, sobre dois lotes de terra de castanhais do Estado, a população de São João do Araguaia — Marabá — Encaminhe-se à Secretaria de Obras, Terras e Viação, a cujo titular solicito atender para a informação prestada pela Diretoria do Expediente desta Secretaria.

— Sn. do Departamento Estadual de Segurança Pública — Anexo o contrato de Argemiro de Sousa Godinho, para guarda civil de terceira classe — Ao D. P., para parecer.

— N. 466, da Assistência Judiciária Civil, solicitando publicação de edital de citação em que é interessada Maria Olmo de Aguiar — Faça-se o expediente.

— N. 199/SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre o expediente que trata da

criação da Delegacia Regional do Baixo Amazonas — Informe o protocolista.

— N. 194/SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo um exemplar de cada formulário usado nos inquéritos policiais — Junte-se ao expediente vindo da Assembléia Legislativa, sobre o assunto.

— N. 1, da Câmara Municipal do Guamá, comunicando ao Exmo. Sr. General Governador haver encerrado os trabalhos legislativos da terceira reunião ordinária — Agradecer e arquivar.

— N. 2, da Câmara Municipal de Capanema, comunicando ao Exmo. Sr. General Governador o encerramento dos trabalhos legislativos no corrente ano — Agradecer e arquivar.

— N. 5, da Câmara Municipal do Guamá, comunicando ao Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça o encerramento dos trabalhos legislativos — Agradecer e arquivar.

— G.3.956, do Gabinete do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, remetendo carta n. 95, de Raimunda Castro de Medeiros, residente em Gurupá, apresentando queixa contra os Srs. Manoel Pires de Moura e outros — Telegrafe-se ao Delegado de Polícia, para que informe a respeito.

— N. 330, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará — COAP, expediente, versando a respeito do pedido de demissão do Dr. Antônio Lopes Roberto, representante do D. P. do Estado — Faça-se a indicação.

Em 24/8/53

Peticões :

0428 — Olinda Esporte Clube, nesta cidade, requerendo o funcionamento de jogos de salão em sua sede social — Autorizo — Dê-se ciência ao Diretor do Departamento de Segurança.

0432 — São Pedro Esporte Clube, nesta cidade — Autorizo. Dê-se ciência ao Diretor Geral do Departamento de Segurança.

0430 — Recreativo Clube de Belém, nesta cidade — Autorizo. Dê-se ciência ao Diretor do Departamento de Segurança.

0460 — José de Lima Vieira, proprietário de clube, nesta capital — Torno sem efeito o despacho supra, para mandar o expediente ao D. E. S. P., a fim de que seja justificada a discriminação entre a denominação da sociedade constante dos documentos (Esporte Clube Mangueira) e a constante do ofício de fls. 2 (Esporte Clube Santa Maria).

0462 — Esporte Clube Santa Cruz, da cidade de Capanema — Volte ao Departamento de Segurança, para que seja exarado o parecer do 3.º delegado.

0463 — 7 de Setembro Esporte Clube, nesta capital — Autorizo. Dê-se ciência ao Diretor do Departamento de Segurança.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Governador:

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**  
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. **DANIEL COELHO DE SOUZA**

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. **STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA**

Secretário de Saúde Pública:

Dr. **EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

**JOSÉ CAVALCANTE FILHO**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários, etc., até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que deverão sempre ser feitas, em qualquer época por meio de cheque ou em aviso. As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

**EMPRESA OFICIAL**

**DO ESTADO DO PARÁ**

**EXPEDIENTE**

Rua do Una, 32 — Telefone, 2232

Diretor Geral:

**OSSIAN DA SILVEIRA BRITO**

Redator-chefe:

**Pedro da Silva Santos**

**Assinaturas**

<b>Belém:</b>	
Anual	250,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,30
<b>Estados e Municípios:</b>	
Anual	300,00
Semestral	150,00

**Exterior:**

Anual	400,00
<b>Publicidade:</b>	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	6,00
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, notificamos aos senhores clientes deem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da **IMPRESA OFICIAL**.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

0466 — Parque Atlético Clube, nesta capital — Autorizo. De-se ciência ao Diretor do Departamento de Segurança.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Raimundo da Costa Pena, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo da Costa Pena, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira**—O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo da Costa Pena, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda**—O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira**—Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta**—A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta**—A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta**—O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de selo proporcional na forma de legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. (aa) Waldemar Alexandrino Chaves — Raimundo da Costa Pena — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Raimundo Ferreira Filho, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Ferreira Filho, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira**—O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Ferreira Filho, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda**—O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira**—Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta**—A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta**—A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta**—O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de selo proporcional na forma de legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. (aa) Major Waldemar A. Chaves — Raimundo Ferreira Filho — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Raimundo Gomes, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Gomes, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira**—O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Gomes, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda**—O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira**—Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta**—A duração do presente contrato será até

trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Raimundo Gomes — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Gomes de Sousa e Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Gomes de Sousa e Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-Lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Gomes de Sousa e Silva, casado, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não fo-

rem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Raimundo Gomes de Sousa e Silva — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo José Pinheiro, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo José Pinheiro, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-Lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo José Pinheiro, casado, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Raimundo José Pinheiro — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Nonato da Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Nonato da Silva, acordaram o seguinte:

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Lopes de Vasconcelos, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Lopes de Vasconcelos, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-Lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Lopes de Vasconcelos, casado, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Raimundo Lopes de Vasconcelos — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Nonato da Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Nonato da Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-Lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Nonato da Silva, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador

dos de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Raimundo Nonato da Silva — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Neves Gaia, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Neves Gaia, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-Lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Neves Gaia, casado, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador

do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de ser proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. —  
(aa) Major Waldemar A. Chaves  
— Raimundo Neves Gaia — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de Contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Nonato de Carvalho, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Raimundo Nonato de Carvalho, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Nonato de Carvalho, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros..... (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de ser proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. —  
(aa) Major Waldemar A. Chaves  
— Sarriete Cardoso de Aragão — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

das, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Sarriete Cardoso de Aragão, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Sarriete Cardoso de Aragão, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Sarriete Cardoso de Aragão, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula 3.ª, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de ser proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. —  
(aa) Major Waldemar A. Chaves  
— Sarriete Cardoso de Aragão — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Sebastião Amaro da Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor

Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Sebastião Amaro da Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-Lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Sebastião Amaro da Silva, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula 3.ª, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de ser proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. —  
(aa) Major Waldemar A. Chaves  
— Sebastião Amaro da Silva — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Sebastião Corrêa da Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Sebastião Corrêa da Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-Lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Sebastião Corrêa da Silva, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil nove-

centos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula 3.ª, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de ser proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. —  
(aa) Major Waldemar A. Chaves  
— Sebastião Corrêa da Silva — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Sebastião Ibiapina de Carvalho, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Sebastião Ibiapina de Carvalho, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Sebastião Ibiapina de Carvalho, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resol-

ver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratante, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Sebastião Neri de Lima — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Sebastião Neri de Lima, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Sebastião Neri de Lima, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Sebastião Neri de Lima, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Sebastião Neri de Lima — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Silvano Cordeiro da Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Silvano Cordeiro da Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Silvano Cordeiro da Silva, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Silvano Cordeiro da Silva — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Silvano Corrêa de Miranda, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Silvano Corrêa de Miranda, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Silvano Corrêa de Mi-

landa, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar A. Chaves — Silvano Corrêa de Miranda — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Teobaldo de Araújo Pinheiro, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Teobaldo de Araújo Pinheiro, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Teobaldo de Araújo Pinheiro, casado, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1.º de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da Ta-

bela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953.  
(aa) Major Waldemar Alexandrino Chaves — Teobaldo de Araújo Pinheiro — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Tomé Aquino dos Santos, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Tomé Aquino dos Santos, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Tomé Aquino dos Santos, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para

firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. (aa) Waldemar Alexandrino Chaves — Tomé Aquino dos Santos — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Valino da Cruz Lobo, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Valino da Cruz Lobo, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Valino da Cruz Lobo, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros ..... (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de sê-lo proporcional na forma de legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. — (aa) Major Waldemar A. Chaves — Valino da Cruz Lobo — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Waldens Rodrigues dos Santos, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Major Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Waldens Rodrigues dos Santos, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Waldens Rodrigues dos Santos, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

**Cláusula segunda** — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros ..... (Cr\$ 800,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, com início a 1 de janeiro do mesmo ano.

**Cláusula quinta** — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 564, de 2 de outubro de 1952.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, e por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de sê-lo proporcional na forma de legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1953. — (aa) Major Waldemar A. Chaves — Waldens Rodrigues dos Santos — Clodoaldo Martins do Nascimento — Manoel Barros Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

**Térmo de Convênio especial celebrado entre o Governador do Pará e o Sr. Silvestre Corrêa de Miranda para construção de uma Escola Rural, na forma abaixo:**

Aos 4 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Secretário de Estado do Interior e Justiça, presente o respectivo titular, infra assinado, devidamente autorizado pela Portaria n. 57, de 2 de maio de 1952, do Excmo. Sr. General Governador e o Sr. Silvestre Corrêa de Miranda, tendo em vista o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar e em obediência à cláusula nona do acordo assinado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Governador do Estado do Pará, foi firmado o presente termo de Convênio especial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula primeira** — O Governador do Estado do Pará e o Sr. Silvestre Corrêa de Miranda, por meio do Sr. General Governador, acordam em celebrar o presente termo de Convênio especial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula segunda** — O auxílio será concedido em três (3) parcelas iguais de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), por intermédio do Departamento de Assistência aos Municípios, sendo a primeira no ato de assinatura deste Convênio, a segunda após a prestação de contas da primeira e a terceira depois da prestação de contas da segunda, devendo o Sr. Silvestre Corrêa de Miranda, por ocasião da prestação de contas da segunda e terceira, comprovar com fotografias e o atestado do Coletor Estadual e do Presidente do Conselho Escolar o estado em que se encontra a obra, cabendo ao mencionado Departamento de Assistência aos Municípios organizar os processos de prestações de contas, acompanhadas inclusive de fotografias dos prédios, para o fim de encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

**Cláusula terceira** — O prédio escolar deverá ser construído em terreno com área de 10.000 metros quadrados e satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente acordo, fazendo o Sr. Silvestre Corrêa de Miranda ao Estado doação do referido terreno.

**Cláusula quarta** — Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de trinta (30) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de Sr. Silvestre Corrêa de Miranda perder o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição do que houver recebido.

**Cláusula quinta** — O Sr. Silvestre Corrêa de Miranda compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são partes integrantes deste Convênio, na construção do prédio da Escola Rural para o ensino primário no lugar para o ensino primário no lugar. Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula terceira, somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado de Educação e Saúde, devendo o expediente respectivo sobre esse assunto ser encaminhado ao Governador do Estado por intermédio do Departamento de Assistência aos Municípios.

o acordo especial citado.

**Cláusula sexta** — O Sr. Silvestre Corrêa de Miranda compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são partes integrantes deste Convênio, na construção do prédio da Escola Rural para o ensino primário no lugar. Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula terceira, somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado de Educação e Saúde, devendo o expediente respectivo sobre esse assunto ser encaminhado ao Governador do Estado por intermédio do Departamento de Assistência aos Municípios.

**Cláusula sétima** — A verificação e fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio caberá à Secretaria de Obras, Terras e Viação que, por seus engenheiros credenciados, fiscalizará a execução da obra, solicitando todos os informes e providências que se fizerem necessárias, para o bom desempenho dessa missão.

**Cláusula oitava** — O Sr. Silvestre Corrêa de Miranda se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, no prédio em construção com o auxílio federal, uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta Escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Governador Federal". Finda a construção, o Ministério de Educação e Saúde fornecerá placa para ser colocada, em caráter permanente, na sala de aula, com os seguintes dizeres: "Escola construída com recursos fornecidos pelo Governador Federal".

**Cláusula nona** — O prédio escolar construído será patrimônio do Estado, que providenciará para sua instalação e funcionamento, designando-lhe professoras. Esse prédio nunca terá outra destinação que o de servir ao ensino e à assistência médico-escolar.

**Cláusula décima** — Para efeito do que dispõe a cláusula terceira, "in-fine", o Sr. Silvestre Corrêa de Miranda se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pela Secretaria de Obras, Terras e Viação.

**Cláusula décima primeira** — O não cumprimento das disposições do presente Convênio implicará na reposição das parcelas recebidas. O Governador do Estado adotará, junto ao Ministério de Educação e Saúde, as providências que forem cabíveis ao caso.

**Cláusula décima segunda** — É dever do Sr. Silvestre Corrêa de Miranda comunicar ao Governador do Estado a conclusão do prédio, para os efeitos da cláusula oitava.

Belém, 5 de agosto de 1953  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Silvestre Corrêa de Miranda

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 26/8/53  
Maria Lobato de Albuquerque Nunes (solicitando auxílio) — Ao Excmo. Sr. General Governador para informar se o funcionário em referência contribua para o montepio estadual e se foi concedida alguma pensão à sua viúva ou filhos.

— Ofício da Prefeitura Municipal de Ourém (encaminhando abaixo assinado de colonos sobre colonização e produção agrícola do referido Município) — Ao Excmo. Sr. General Governador do Estado, manifestando-se esta Secretaria de Estado pela remessa do processo à S. O. T. V., com a recomendação de ser esclarecida a situação da concessão e estuda a declaração de sua caducidade, para posterior loteamento e demarcação das terras e entrega dos lotes aos lavradores que há anos vêm nelas trabalhando e produzindo. Declarada a caducidade, esta Secretaria encaminha-se aparelhada para através do Dep. de Produção, promover o loteamento e demarcação.

— Raimunda Niles Sirotheu Siqueira (pagamento de vencimentos) — Ao Excmo. Sr. General Governador, manifestando-se esta Secretaria pelo deferimento do pedido, nos termos dos pareceres dos D. P. e de D. D.

— Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará (solicitando auxílio) — Ao Excmo. Sr. General Governador para o esclarecimento de que o assunto foi solucionado, com o entendimento havido entre as duas correntes em referência, para o recebimento do auxílio concedido.

— Prefeitura de Nova Timbo-teua (pagamento de Cr\$ 16.000,00) — Ao D. C., para informar qual o saldo da dotação e qual a suplementação pedida.

— Amaro Maurício Marques (revisão de aposentadoria) — Ao D. P., a cujo diretor solicito exame e parecer.

— Jacob Aarão Serruia (compra de lotes de terras) — A S. O. T. V., com a informação do Dep. de Produção.

— Ginasio Bertoldo Nunes, de Vigia (auxílio) — Ao D. C., para informar sobre a dotação para o auxílio solicitado.

— Raimundo da Silva Neves — Convide-se o solicitante a comparecer ao Gabinete desta Secretaria.

— José Hermogenes Barra — Convide-se o requerente a anexar ao presente expediente um exemplar da publicação.

— Corrêa Costa & Cia. — Aguarde-se a solução judiciária do caso, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

— Federação de Esportes Universitários do Pará (auxílio) — Ao D. D. em fase do despacho governamental supra efetuar o pagamento de Cr\$ 3.000,00 (cinco mil cruzeiros), completando assim o auxílio autorizado, uma vez que já foi paga uma parcela de idêntico valor.



Proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902 de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).  
Belém, 1.º de Agosto de 1953.  
Dr. Aníbal da Silva Marques — Resp. pelo exp. da Secretaria de Saúde Pública.  
(G — Dias 7, 8, 9, 11, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30) — 1.º — 2)9)

**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR**

**FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ**  
**Concurso para Professor Catedrático de Clínica Propedéutica Cirúrgica**

De ordem do Sr. Diretor desta Faculdade, Professor Dr. Lauro Antunes de Magalhães, comunico a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores Drs. Romero da Gama e Marques, da Faculdade de Medicina da Universidade de Recife, Augusto Paulino Soares de Souza, Filho, da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e João de Lima Batalha, da Escola de Medicina e Cirurgia e da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para juntamente com os Professores Drs. Dagoberto Rodrigues de Souza e José Rodrigues da Silveira Netto, da Congregação da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, constituírem a comissão julgadora do concurso para Professor Catedrático de Clínica Propedéutica Cirúrgica.

Outrossim dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia vinte e oito (28) de setembro vindouro para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 24 de agosto de 1953.  
Izolina Andrade da Silveira, Secretário.

Visto:  
(a.) Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, Diretor.  
(Ext. — 27)8 — 8 e 22)9)

**Concurso para Professor Catedrático de Clínica Ginecológica**

De ordem do Sr. Diretor desta Faculdade, Professor Dr. Lauro Antunes de Magalhães, comunico a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores Drs. Antônio Monteiro de Moraes, da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, Alice Peiffer de Queiroz, da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia e Vitor Ferreira do Amaral Filho, da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para juntamente com os Pro-

fessores Drs. Carlos Arnóbio Franco e José Rodrigues da Silveira Netto, da Congregação da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, constituírem a comissão julgadora do concurso para Professor Catedrático de Clínica Ginecológica.

Outrossim dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia trinta (30) de setembro vindouro para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 24 de agosto de 1953.  
— Izolina Andrade da Silveira, Secretário.

Visto:  
(a.) Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, Diretor.  
(Ext. — 27)8 — 8 e 22)9)

**Concurso para Professor Catedrático de Patologia Geral**

De ordem do Sr. Diretor desta Faculdade, Professor Dr. Lauro Antunes de Magalhães, comunico a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores Drs. Luiz Pinheiro Guimarães, da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, Custódio Figueira Martins, da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e Anibal Nogueira da Faculdade Fluminense de Medicina, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para juntamente com os Professores Drs. José Rodrigues da Silveira Netto, e Gervásio de Brito Mello, da Congregação da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, constituírem a comissão julgadora do concurso para Professor Catedrático de Patologia Geral.

Outrossim dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia dezoito (18) de outubro vindouro para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 24 de agosto de 1953. — Izolina Andrade da Silveira, Secretário.

(a.) Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, Diretor.  
(Ext. — 27)8 — 8 e 22)9)

**Concurso para Professor Catedrático de Anatomia**

De ordem do Sr. Diretor desta Faculdade, Professor Dr. Lauro Antunes de Magalhães, comunico a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores Drs. Luiz Gonzaga de S. Góis, da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, Bruno Alípio Lobo, da Escola de Medicina Veterinária da Universidade Rural e Dioclécio Dantas de Araújo, da Faculdade Fluminense de Medicina, estranhos ao corpo docente desta

Faculdade, para juntamente com os Professores Drs. José Rodrigues da Silveira Netto, e Mário Nazareno Machado Sampaio, da Congregação da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, constituírem a comissão julgadora do concurso para Professor Catedrático de Anatomia.

Outrossim dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia vinte e seis (26) de outubro vindouro para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 24 de agosto de 1953. — Izolina Andrade da Silveira, Secretário.

Visto:  
(a.) Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, Diretor.  
(Ext. — 27)8 — 8 e 22)9)

**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**

**DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR**  
**FACULDADE DE DIREITO DO PARÁ**

**Concurso para docentes — Livre das cadeiras de introdução à ciência do Direito, Economia Política, Direito Romano, Teoria Geral do Estado, Direito Civil (1.ª parte), Direito Penal (1.ª parte), Direito Constitucional, Ciência das Finanças, Direito Civil (2.ª parte), Direito Penal (2.ª parte), Direito Comercial (1.ª parte), Direito Internacional Público, Direito Civil (3.ª parte), Direito Judiciário Civil (1.ª parte), Direito Civil (4.ª parte), Direito Administrativo, Direito Judiciário Penal, Direito Judiciário Civil (2.ª parte), Direito Industrial e Legislação do Trabalho, e Direito Internacional Privado.**

De ordem do Sr. Dr. Diretor e dando cumprimento ao expediente oficial n. 2.934, de julho do ano de 1952, do Sr. Dr. Diretor do Ensino Superior, faço público que estarão abertas na Secretaria desta Faculdade, as inscrições aos concursos para docentes-livres das cadeiras de Introdução à Ciência do Direito, Economia Política, Direito Romano, Teoria Geral do Estado, Direito Civil (1.ª parte), Direito Penal (1.ª parte), Direito Constitucional, Ciência das Finanças, Direito Civil (2.ª parte), Direito Penal (2.ª parte), Direito Comercial (1.ª parte), Direito In-

ternacional Público, Direito Civil (3.ª parte), Direito Judiciário Civil (1.ª parte), Direito Civil (4.ª parte), Direito Administrativo, Direito Judiciário Penal, Direito Judiciário Civil (2.ª parte), Direito Industrial e Legislação do Trabalho, e Direito Internacional Privado, encerrando-se as respectivas inscrições, a 15 de outubro do ano em curso, às dezoito horas.

O candidato deverá apresentar à Secretaria da Faculdade no ato da inscrição:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestado de sanidade e de idoneidade moral;

III — Carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV — Diploma de Bacharel em Direito, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido do País, registrado na Diretoria do Ensino Superior, diploma de bacharel em Direito, expedido por instituto estrangeiro devidamente revalidado e registrado;

V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

VI — Prova de haver concluído o curso de Bacharel em Direito pelo menos há três anos;

VII — Cinquenta exemplares de tese que haja escrito;

VIII — Certificado de pagamento da respectiva taxa.

O título de docente-livre será obtido mediante concurso de títulos e de provas.

O concurso de títulos constará de apresentação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — Diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — Exemplares impressos de trabalho científicos de obras sobre Direito ou estudos e pareceres especialmente aqueles que assinalam contribuição original ou revelam conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.



O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalho cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratuitos, não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocínio do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará sucessivamente de:

- I — Defesa de tese;
- II — Prova escrita;
- III — Prova prática ou experimental;
- IV — Prova didática.

A tese a ser defendida constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

As provas excetuando a escrita, serão realizadas em sessão pública, e todas perante uma comissão julgadora, de cinco membros, organizada oportunamente, na forma legal.

Na arguição sobre a tese, a comissão examinadora, apontará os erros porventura cometidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobressair as contribuições originais, novas ou simplesmente bem expostas, quer da tese propriamente dita, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteli-

gência e preparo especializado.

Por dia só poderá ser arguido um candidato em defesa da tese, fazendo-se a arguição na ordem da inscrição.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto sorteado de uma lista de 10 a 20 pontos organizados pela comissão sobre o programa de ensino da cadeira. Será de seis horas o prazo máximo para a mesma.

A prova didática constará de uma dissertação pelo prazo improrrogável irreduzível de cinquenta minutos, sobre o ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, de uma lista de 10 a 20 pontos, formulados pela comissão julgadora, compreendendo assim, o programa da disciplina.

A inscrição será feita mediante requerimento ao Diretor, acompanhado do recibo do pagamento da taxa devida e dos documentos de títulos exigidos subscrito pelo próprio candidato ou procurador com poderes especiais.

Na realização e julgamento do concurso, serão observados os dispositivos da Legislação Federal.

Secretaria da Faculdade de Direito do Pará, 30 de maio de 1953. — (a) **Frederico Sampaio Fortuna**, secretário. Visto: **Dr. Antônio Gonçalves Bastos**, diretor.

(Ext. — 27/6 — 28/7 — 27/8 — 27/9 e 10/10)

## BOLETIM ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso Eleitoral n. 1-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte

O Código Eleitoral não exige, taxativamente, o registro de aliança partidária, bastando a aprovação dos diretores regionais.

Sómente em eleições pelo princípio da representação proporcional, há necessidade de legenda partidária, dispensada em eleições majoritárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n. 1, de 1953, em que é recorrente o Partido Social Progressista e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, de vez que a decisão recorrida não violou o texto expresso do art. 140 do Código Eleitoral.

Os candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-prefeito tiveram o seu registro formulado pelos delegados dos partidos recorridos, mediante a legenda "UDN-PST". Pelas atas de fls. 25 e 27, os dois partidos convenionaram, pelos seus diretores regionais, a indicação, em comum, dos referidos candidatos. Não fizeram, de fato, o registro da aliança. O artigo 140 do Código Eleitoral, indicado como o violado pela decisão recorrida, permite a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal, sendo que, na aliança para eleições municipais, dependerá de prévia aquiescência dos diretores regionais.

Interpretando-o, já firmou este Tribunal Superior, em Acórdão n. 181, no Recurso n. 1.301 (Boletim Eleitoral n. 12, pág. 8), relatado pelo Ministro Sampaio Costa, que: "o Código Eleitoral não exige, taxativamente, o registro de aliança partidária, bastando a aprovação dos diretores regionais", e que: "as disposições dos arts. 137 e 140 do Código, em combinação com as insertas nos arts. 1.º e 3.º da Resolução n. 3.515, de 1950, requerem, como indispensáveis, que as alianças, para eleições municipais, sejam aprovadas pelos diretores regionais".

No caso dos autos, os diretores regionais aprovaram a aliança para a indicação dos candidatos, em comum, o que quer dizer que, de conformidade com esse julgado, foram atendidas as exigências indispensáveis para o cumprimento do texto legal.

Tratando-se por outro lado, da eleição pelo princípio majoritário, e não pelo de representação proporcional, não havia mesmo como se cogitar de legenda partidária, só exigida pelo art. 55 para a representação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Os candidatos, assim, eram dos dois partidos, registro que este Tribunal tem admitido, como legal, mesmo em conjunto (Resolução n. 2.399, à pág. 465 do Repert. Eleitoral de A. C. Brandão e D. Palmeira).

O art. 6.º da Resolução n. 3.515, de 1950, por sua vez, admite que, nas eleições pelo princípio majoritário, qualquer partido possa requerer o registro de candidato de outro partido, já registrado, para o mesmo cargo eletivo, desde que este e aquele consentam, até 10 dias antes das eleições. No caso, há também, expressa autorização dos candidatos, autorizando a sua indicação por cada um dos partidos, ora recorrido.

Assim, a decisão recorrida, que confirmou o despacho deferindo o registro dos candidatos dos partidos recorridos, não só não foi proferido com ofensa à letra expressa do art. 140, mas de conformidade com a interpretação que já foi dada por este Tribunal Superior, como respeitou a vontade do eleitorado do Município, já manifestado nas eleições, que se realizaram a 7 de dezembro de 1952, elegendo os candidatos indicados pelos partidos recorridos, por 2.056 e 2.093 votos, enquanto os do recorrente só obtiveram, respectivamente, 196 e 183 votos (cert. de fls. 54).

Não conheço, portanto, do recurso. Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1953. — (aa) **Edgard Costa**, presidente. — **Frederico Sussekind**, relator. Fui presente. **Pírio de Freitas Travassos**, procurador geral.

"Boletim Eleitoral", n. 22, de maio de 1953, do Tribunal Superior Eleitoral. Pág. 364.

## EDITAIS

## ANÚNCIOS

### PARTIDO REPUBLICANO

#### CONVOCAÇÃO

Convoco os Srs. membros do Diretório Provisório Municipal do Partido Republicano (Seção do Pará), para uma reunião extraordinária a realizar-se no próximo sábado 29 do corrente, às 17 horas, em sua sede, à Praça Barão do Rio Branco n. 77, para, para, em convenção, e de acordo

com a letra "b" do art. 29 dos estatutos do Partido Republicano, em vigor, proceder-se a escolha do candidato do referido Partido ao cargo eletivo de Prefeito Municipal de Belém.

Belém, 24 de agosto de 1953.

(a.) **Osmar Castro e Silva**, Presidente.

(T. 5939—26, 27, 28, e 29/8 Cr\$ 180,00)

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### JURISPRUDENCIA

#### ACÓRDÃO N. 4.717

Proc. 1.120-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Bruno Alves de Sousa, inscrito na 25.ª Zona (Cananema).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em anexo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que prescreve o art. 41 n. 4 combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950.

Registre-se e comuniquem-se ao Juiz. Belém, 29 de agosto de 1953. (aa) **Carolina Silva**, P. — **Arnaldo Valente Lobo**, relator. — **Maurício Cardovil Pinto** — **Milton Leão de Melo** — **Sadi Duarte** — **Virgílio de Oliveira Melo** — **Hamilton Ferreira de Sousa**. Fui presente, **Otávio Melo**, Proc. Reg.

#### ACÓRDÃO N. 4.718

Proc. 1.191-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Júlio Barbosa de Sousa, inscrito na 25.ª Zona (Cananema).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em anexo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que prescreve o art. 41, n. 4 combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950.

Registre-se e comuniquem-se ao Juiz. Belém, 29 de agosto de 1953. (aa) **Carolina Silva**, P. — **Milton Ferreira de Sousa**, relator. — **Arnaldo Valente Lobo** — **Maurício Cardovil Pinto** — **Milton Leão de Melo** — **Sadi Duarte** — **Virgílio de Oliveira Melo**. Fui presente, **Otávio Melo**, Proc. Reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1953

NUM. 3.920

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lauro Rodrigues de Oliveira e Dona Beatriz de Brito e Silva.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, maquinista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Curuzú, n. 1330, filho de Floriano Alves Rodrigues de Oliveira e de Dona Margarida Rodrigues de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Currallinho, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Curuzú, 1330, filha de Euripedes Ferreira da Silva e de Dona Luiza de Brito e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de agosto de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T n. 5902 — 20 e 27/8 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Carlos Valente e a Senhorinha Eunizia Rodrigues de Souza.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaiuva, 32, filho de Henrique Pereira Valente e de Dona Sabina Carlos de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Ceará, Fortaleza, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 1.º de Dezembro, 368, filho de Leovigildo Rodrigues de Souza e de Dona Rosa Lopes de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de agosto de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T n. 5900 — 20 e 27/8 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Mello Rezende e a Senhorinha Haydée Ferreira dos Santos.

Ele diz ser solteiro natural do

Pará, Belém, ourives, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa São Pedro, 128, filho de Cristiano Mello Rezende e de Dona Hilda Mello de Rezende.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa São Pedro, 106, filha de Inocencio Pereira dos Santos e de Dona Maria dos Anjos dos Santos Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de agosto de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T n. 5901 — 20 e 27/8 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Gonzalez Navegantes e a senhorinha Te Rezinha de Jesus Vidal.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Almirante Wandekolk, à Travessa Almirante Wandekolk, 775, filho de José Bonifácio dos Navegantes e de Dona Dolores Gonzalez dos Navegantes.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Almirante Wandekolk, 775, filha de Dona Martinha Inocência Vidal.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de agosto de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T. 4543—27/8 e 3/9—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Eduardo Ferreira da Ponte e a senhorinha Amélia Massud Ruffeil.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Sobral, engenheiro-agrônomo, domiciliado nesta cidade e

residente à Praça Felipe Patroni, 88, filho de Esperidião Ferreira da Ponte e de Dona Maria Jacinta da Ponte.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Malcher, 67, filha de Massud Elias Ruffeil e de Dona Maria Moysés Ruffeil.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de agosto de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T. 5944—27/8 e 3/9—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Paulo Botelho de Lima e a senhorinha Maria do Perpetuo Socorro Moreira de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, aérovário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Jerônimo Pimentel 49, filho de Benjamin Soares de Lima e de Dona Amada Botelho de Lima.

Ela é também solteira, natural do Acre, Rio Branco, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Jerônimo Pimentel, 69, filha de Zacarias Moreira de Oliveira e de Dona Maria Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de agosto de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T. 5945—27/8 e 3/9—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Amadeu Caetano dos

Santos e Dona Joana Nunes Monteiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Napoleão Laureano, 40, filho de Marcelino Caetano dos Santos e de Dona Margarida Pereira dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Napoleão Laureano, 40, filha de Adelino José Monteiro e de Dona Divina Nunes Aleixo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de agosto de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T. 5946—27/8 e 3/9—Cr\$ 40,00)

#### JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

##### JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARÁ)

Pelo presente, fica notificado João Sá, residente à rua Manoel Barata, 450, nesta cidade, reclamado litiscorrente no processo J.C.J. 322, 323, 324, 325, 328, 330 e 334/53 em que são reclamantes Antônio Gomes, Antônio Santos e outros, processos de diversos valores, a comparecer nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sítio à avenida Quinze de Agosto, 91, 2.º andar, Edifício Dias Paes, para audiência de instrução e julgamento, a qual realizar-se-á no dia 25 de setembro próximo, às 17,00 (cinco) horas. Nessa audiência, deverá a firma, digo, deverá João Sá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento do litiscorrente à referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de desobediência, digo, de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá João Sá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de agosto de 1953. — Cassio P. de Vasconcelos, juiz Presidente da J.C.J.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1953

NUM. 916

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da décima primeira sessão extraordinária da Assembléia, em vito de agosto de mil novecentos e cinquenta e três.

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e três nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Américo Lima, Armando Mendes, Clóvis Ferro Costa, Francisco Borge, José Maria Chaves, José Jacinto Aben-Athar, Mendonça Vergolino, Elísio Pessoa de Carvalho, Paulo Itaguai, Rui Barata, Wilson Amanajás, Silvío Braga, Acindino Campos, Ismael de Araújo, João Menezes, Líbero Luxardo, Lobão da Silveira, Pereira Brasil, Pedro Paes, Silvío Meira, Cunha Coimbra, Romeu Santos, Humberto Vasconcelos Imbiriba da Rocha, Reis Ferreira e Cléo Bernardo, o Senhor presidente Abel Martins, secretariado pelos Senhores Deputados Rui Mendonça, João Camargo e depois Augusto Corrêa e Fernando Magalhães, constatando haver número legal, e deu início aos trabalhos, mandando proceder a leitura da ata de sessão anterior, a qual foi aprovada sem emendas. O Expediente constou do seguinte: telegrama do Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão agradecendo as atenções dispensadas aos Deputados maranhenses por ocasião do VI Congresso Eucarístico Nacional; telegrama das Câmaras Municipais de Anhangá e Obidos comunicando o encerramento dos trabalhos legislativos do corrente ano; telegrama do cardeal dom Augusto Alvaro da Silva, Legado de Sua Santidade o Papa Pio Doze no Sexto Congresso Eucarístico Nacional, renovando os seus agradecimentos a esta Casa, pela maneira cativante com que foi recebido. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Senhor Deputado Paulo Itaguai, que prosseguiu o seu discurso interrompido da sessão anterior, em resposta ao discurso do Senhor Deputado Humberto Vasconcelos, criticando o governo do Estado. Inicialmente o orador falando sobre a personalidade do Senhor Getúlio Vargas, disse que o atual Presidente da República não havia cumprido com as promessas que fizera ao povo durante a campanha eleitoral de mil novecentos e cinquenta, que o governo do Estado sofria pela falta de direção do governo da União. Mais adiante, passou a criticar o Senhor Deputado Humberto Vasconcelos, por combater constantemente o governo do Estado, declarando que esses combates já vinham em "forma de disco". A essa altura, dirigindo-se para a bancada trabalhista, interrogou se era em nome do

Partido Trabalhista Brasileiro que o Senhor Deputado Humberto Vasconcelos atacava o governo do Estado. O Senhor Deputado Cunha Coimbra, apartando, declarou que a posição da Bancada Trabalhista era de independência, apoiando o governo nos atos que achassem justos apoiá-los, e combatendo aqueles que viessem contrariar os interesses coletivos. Agradecendo o aparte, o orador continuou o seu discurso, fazendo a leitura de um artigo de autoria do Senhor Deputado federal Virgínio Santa Rosa, publicado no matutino "Folha do Norte", sob o título "Promessas que o vento leva". Seguiu-se com a palavra o Senhor Deputado João Menezes, declarando que esta Assembléia tem sido ultimamente palco de acusações ao Poder Executivo. Em face disso, o Executivo paraense vinha sendo levado ao desrespeito. Prosseguindo, passou a criticar o governo do Estado em virtude de ter baixado portaria permitindo o jogo de salão em mesa duzia de clubes, dizendo que era uma preferência odiosa, pois não eram somente os "engravatados" que poderiam jogar". Se o governo do Estado permitia a uns deveria permitir a todos, pois a medida deveria ser de caráter geral. Após, ocupou a tribuna o Senhor Deputado Augusto Corrêa, que iniciou o seu discurso com a seguinte frase: "Quem diz o que quer, ouve o que não quer". Não tenho medo de caretas de homem. "Passou então o orador a criticar o Senhor Deputado Humberto Vasconcelos pelo fato do parlamentar trabalhista ter usado da palavra durante a sua ausência, a fim de criticá-lo. A essa altura, o Senhor Deputado Humberto Vasconcelos solicitou um aparte, o qual lhe fôra negado pelo orador, que declarou: "Não concedo apartes a Vossa Excelência, pois assim faculto o Regimento Interno desta Casa. Vossa Excelência tem que ouvir o meu discurso calado". Em virtude do Senhor Deputado Augusto Corrêa, não conceder apartes, e o Senhor Deputado Humberto Vasconcelos insistir em apartear-lo travaram-se acalorados debates, quando então fortes palavras foram trocadas entre os dois parlamentares, estabelecendo-se confusão, sendo a Presidência obrigada a suspender os trabalhos por cinco minutos, a fim de que a ordem fosse restabelecida. Serenados os ânimos, a Presidência fez soar os timpanos, convidando os Senhores Deputados a tomarem assento em suas bancadas, reiniciando-se então os trabalhos. O Senhor Deputado Augusto Corrêa voltou a tribuna a fim de con-

tinuar o seu discurso. O Senhor Deputado Humberto Vasconcelos, solicitando a palavra pela ordem, pediu que a Presidência consultasse o orador sobre a possibilidade de lhe conceder apartes, por ocasião do seu discurso, porque caso não concedesse, era obrigado a entender o caso como o Senhor Deputado Augusto Corrêa queria, ou seja, ficasse calado. O Senhor Deputado Augusto Corrêa declarou que não concederia apartes. Voltam então os dois parlamentares a trocar fortes palavras, estabelecendo-se confusão tal, que a Presidência foi obrigada a suspender definitivamente os trabalhos às quinze horas e cinquenta minutos, sendo então lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor presidente e demais membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte de agosto de mil novecentos e cinquenta e três. — (aa) Abel Martins e Silva, presidente — Augusto Pereira Corrêa e Fernando Rebelo Magalhães.

Ata da décima segunda sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e um de agosto de mil novecentos e cinquenta e três. Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e três nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, Américo Lima, Armando Mendes, Clóvis Ferro Costa, Francisco Borge, José Maria Chaves, José Jacinto Aben-Athar, Mendonça Vergolino, Elísio Pessoa de Carvalho, Paulo Itaguai, Rui Barata, Wilson Amanajás, Silvío Braga, Acindino Campos, Célio Lobato, Ismael de Araújo, João Camargo, João Menezes, Líbero Luxardo, Pereira Brasil, Rui Mendonça, Pedro Paes, Silvío Meira, Cunha Coimbra, Humberto Vasconcelos, Rosa Pereira, Imbiriba da Rocha, Reis Ferreira e Cléo Bernardo, o Senhor presidente Abel Martins, secretariado pelos Senhores Deputados Augusto Corrêa e Fernando Magalhães, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem emendas. O Expediente constou do seguinte: cartão do Gabinete do Senhor Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, em resposta a um telegrama desta Assembléia, sobre o restabelecimento da Agência Postal de Souzel; cartão do Gabinete do Senhor Diretor Geral do Departamento dos Correios e

Telégrafos, em resposta ao telegrama desta Assembléia, datado de oito do corrente mês; carta do Senhor Secretário da Presidência da República, em resposta ao telegrama desta Assembléia, solicitando autorização para a entrega do saldo de quinze milhões de cruzeiros do crédito aberto em favor das vítimas da enchente do Rio Amazonas, e comunicando que a medida em apreço já foi autorizada pelo Senhor Presidente da República; ofícios dos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais do Guamá e São Caetano de Odivelas comunicando o encerramento dos trabalhos Legislativos do corrente ano; ofício do Presidente da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas acusando o recebimento da circular número cinco, desta Assembléia; circular do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capanema comunicando o encerramento dos trabalhos Legislativos do corrente ano; e convite dos Comandos da Oitava Região Militar e do Centro de Preparação dos Oficiais da Reserva, para cerimonia da entrega das espadas aos Aspirantes da turma de mil novecentos e cinquenta e três. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Senhor Deputado Augusto Corrêa, que respondeu a um discurso do Senhor Deputado Humberto Vasconcelos, no qual o parlamentar trabalhista fez acusações ao governo do Estado. O Senhor Deputado Rui Barata seguiu-se com a palavra, a fim de fazer um apelo à Casa, no sentido de que os Senhores Deputados esqueçam as questões pessoais pensem mais no destino da Patria, e não provocassem o descrédito do Poder Legislativo, e do próprio regime. O Senhor Deputado José Jacinto Aben-Athar apresentou, com justificativa, um requerimento no sentido de que sejam solicitados ao Chefe do Poder Executivo as providências que se tornarem necessárias a fim de ser o Prefeito Municipal de Gurupá compelido ao imediato recolhimento da quantia de quarenta mil cruzeiros a ele entregue pelo Departamento de Assistência aos Municípios, em data de vinte e nove de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, visto não ter sido cumprido os termos do convênio de igual data, para a construção de uma escola rural, no lugar Santo Antônio do Machado, no referido Município. Requereu ainda que, sejam revisados todos os convênios celebrados com outros municípios, neste Estado, em relação e construção de escolas rurais, a fim de ser realizada a fiscalização da aplicação dos dinheiros públicos, com informação para esta Assembléia do resultado do que for apurado em ambos os casos. O Senhor Deputado Rui Barata, em nome do Senhor Deputado Augusto Corrêa,

encaminhou à Mesa, sem discurso, um requerimento no sentido de ser telegrafado às bancadas da região Amazonica no Senado e na Câmara Federal, ao Senhor Presidente da República e ao Senhor Ministro da Justiça, protestando contra a indicação do Senhor Waidir Boubic, para Membro da Comissão de Planejamento da Valorização da Amazônia. O Senhor Deputado Clóvis Ferro Costa prosseguiu o seu discurso de defesa e réplica às acusações de que foi alvo por parte do Senhor Deputado José Maria Chaves, no que diz respeito à construção da nova estrada que ligará Belém a Val-de-Cães. E notado o prazo regimental, o orador solicitou inscrição para prosseguir o seu discurso na sessão imediata. Encaminhados os trabalhos para a primeira parte do Ordem do Dia, o Senhor Primeiro Secretário fez a leitura dos pareceres e vinte e cinco, duzentos e sessenta e cinco e vinte e dois. A seguir, o Senhor Deputado Sílvio Braga apresentou um projeto de lei reconhecendo de utilidade pública a Associação das Senhoras de Caridade, com sede na cidade de Santarém, neste Estado. O Senhor Deputado Wilson Amanajás também apresentou um projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de oitenta mil cruzeiros para ocorrer com as despesas de restauração do prédio onde funciona o Grupo Escolar de Abaetetuba, de propriedade do Estado. Anunciada a discussão do requerimento de autoria do Senhor Deputado Imbiriba da Rocha, no sentido de que esta Assembléia expresse o seu protesto diante da interferência ilegal exercida pelo governo do Estado na questão do tabelamento do preço da carne verde, o Senhor Deputado Rui Barata solicitou adiamento da discussão da matéria por vinte e quatro horas, no que foi atendido. A seguir, foi anunciada a discussão do requerimento de autoria do Senhor Deputado Fernando Magalhães, sobre a transferência para os municípios interessados na construção de escolas rurais, destinadas a outros, em convênio com o Governo da União, cujos prefeitos desinteressam-se desse melhoramento e incentivo ao en-

sino no interior do Estado. Sobre a matéria falaram os Senhores Deputados Rosa Pereira, João Camargo, Fernando Magalhães e Acindino Campos, tendo este último apresentado uma emenda. Submetida a matéria à votação, foi a mesma aprovada, assim como a emenda do Senhor Deputado Acindino Campos. Após foi aprovado o requerimento de autoria do Senhor Deputado Acindino Campos, solicitando ao Senhor Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos a distribuição dos créditos constantes do orçamento da União, destinados ao pagamento de prédios para as Agências Postais de vários municípios do interior do Estado. Na segunda parte do Ordem do Dia, foi anunciada a discussão única do projeto de resolução da Comissão Executiva desta Assembléia, modificando o quadro de sua Secretaria, tendo o Senhor Deputado Cléo Bernardo apresentado um substitutivo. O Senhor Deputado Wilson Amanajás apresentou uma emenda aditiva. Submetida a votação o substitutivo do Senhor Cléo Bernardo, foi o mesmo aprovado, sendo rejeitada a emenda do Senhor Deputado Wilson Amanajás. Os Senhores Deputados Armando Mendes e João Menezes declararam-se impedidos de votar a matéria. Anunciada a segunda discussão do projeto de lei que dispõe sobre o fomento econômico em geral, o Senhor Deputado Clóvis Ferro Costa, solicitando a palavra, declarou estar em pleno acordo com o projeto oriundo do governo do Estado. Também sobre a matéria, falou o Senhor Deputado João Menezes. Esgotada a hora regimental, ficou a discussão da matéria adiada para a sessão imediata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor presidente Abel Martins encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, marcando outra para a próxima segunda-feira, dia vinte e quatro, sendo então lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor presidente e demais membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e um de agosto de mil novecentos e cinquenta e três. (aa) Abel Martins e Silva, presidente — Augusto Pereira Corrêa e Rui Mendonça.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 9.<sup>a</sup> sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas da manhã, reuniram-se em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una trinta e dois (32) os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do senhor Ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Declarada aberta a sessão, foi lido o expediente, que constou de: telegramas dos srs. Ministro Antonio Balbino, titular da pasta de Educação e Cultura; Ministro Mario Eitencourt Sampaio, presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal; dos srs. Governadores Lucas Nogueira Garcez, de São Paulo; Juscelino Kubitschek, de Minas; Ernesto Dornelles, do Rio Grande do Sul e Sílvio Pedrosa do Rio Grande do Norte; dos dres. Prefeitos João Soares Melo, de Castanhal; Aveilino Camarão Brabo, de Muaná; João Flôr de Oliveira, de Igarapé-Açu; Manoel Cassiano Lima, de Vigia; Raimundo Cristo Alves, de Curuçá, e Francisco Carvalho de Alencar, pelo Prefeito de Marabá; e ofícios dos srs. Arminio Pinho, delegado Regional do Trabalho; Orion Klautau, Diretor do

Departamento de Estatística; Raimundo Galdino de Araújo, Diretor do Departamento do Pessoal; Rubens Rodrigues Lima, Diretor do Instituto Agronomico do Norte e Henrique Candido Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Ananindeua — todos acusando o recebimento e agradecendo a comunicação circular da presidência, sobre o relatório dos trabalhos do Tribunal de Contas; Ofícios do sr. Raimundo Gonçalves Magno, presidente da Câmara Municipal de Belém, acusando o recebimento de 15 exemplares do Regimento Interno deste Tribunal; Raimundo Galdino de Araújo, remetendo os decretos de nomeação dos bachareis Pedro Bentes Pinheiro, Benedito José Viana da Costa Nunes e Sílvio Xavier Teixeira, nomeados, interinamente, Auditores deste Tribunal; Raimundo da Vera-Cruz, prefeito de Ananindeua, acusando o recebimento do ofício que anexou o edital deste Tribunal a respeito da declaração de bens; Deputado Abel Martins e Silva, presidente da Assembléia Legislativa do Estado, solicitando a remessa àquela casa, de uma exposição de motivos justificando o projeto de lei que fixa o quadro do pessoal deste Tribunal, de acordo com a preliminar da Constituição e Justiça daquela referida Assembléia; do sr. General Governador encaminhando a informação prestada pelo sr. Prefeito Municipal de Belém, sobre o prédio sito à Avenida Nazaré e onde este Tribunal pretende

instalar sua sede. Na informação do sr. Prefeito de Belém, diz que lamentavelmente, se torna impossível atender a solicitação do Egrégio Tribunal de Contas, em virtude de estar o referido prédio ocupado pelo Departamento de Engenharia Municipal e pelo Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, lutando esta Prefeitura, no momento, com absoluta carência de imóveis para localização de seus inúmeros órgãos. Vale salientar, ainda, que o próprio prédio da Prefeitura está ocupado, em grande parte, pelo Poder Judiciário do Estado, e, também, no edifício "Costa Leite" funciona a Secretaria de Educação e Cultura. Não fossem os fatores apontados, esta Prefeitura teria o máximo prazer em colaborar com V. Excia. e o Tribunal de Contas para a sua condigna instalação.

Terminada a leitura do expediente acima, o sr. Ministro Presidente declara que despachou para o plenário resolver como melhor achar, os dois últimos ofícios, isto é do sr. Presidente da Assembléia Legislativa e do sr. General Governador do Estado.

Pede a palavra o sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo e diz que atendendo ao despacho da presidência "para que este plenário resolva, como melhor achar, a resposta que deve ser dada a solicitação do sr. Presidente da Assembléia Legislativa, a fim de que sejam justificados os motivos por que este plenário remeteu o quadro que, legalmente nos é dada a autoridade para organizar e prover, eu apresento esta sugestão ao plenário de que seja designado o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para preparo da justificação necessária, por que segundo diversos parlamentares, eles legislando demonstraram a necessidade da justificação, porquanto o encaminhamento do quadro foi destituído disso. De forma que indico o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para que faça essa redação. E esta a sugestão que eu faço."

O sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier diz: "Estou inteiramente de acordo." Da mesma maneira se manifestam os demais srs. Ministros, sendo dessa forma unanimemente aprovada a indicação do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para redigir a justificação solicitada pela Assembléia Legislativa.

O sr. Ministro Presidente diz, em seguida, esperar a manifestação do plenário quanto ao ofício do sr. Governador.

Pede a palavra o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira e diz: "Em resposta, acho que o Tribunal deve oficiar novamente, ao Governo, entregando o caso inteiramente a sua deliberação com a urgência que reclama. Não tenho mais nada que indicar. E o Tribunal nada mais tem a fazer senão esperar do Governador a solução a respeito."

O sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier diz: "Eu também estou de acordo". Da mesma maneira se manifestaram os demais srs. Ministros, sendo dessa forma aprovada a proposta do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

O sr. Ministro Presidente anuncia o julgamento do processo n. 2, referente a pretensão do sr. João Rodrigues Fernandes, o qual requer a reassunção do exercício do cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas, ficando-lhe assegurados direitos e vantagens, inclusive vencimentos atrasados, desde a sua nomeação em 25 de janeiro de 1951.

É dada a palavra ao sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator do processo, para fazer o respectivo relatório. O sr. Ministro relator lê inicialmente o inteiro teor da petição inicial do interessado, cuja redação é esta: "Exmo. sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, João Rodrigues Fernandes, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. S. Jerônimo n. 197, vem expor e afinalar requerer a V. Excia. o seguinte: 1 — O requerente foi nomeado por decreto do Governo

do Estado, datado de 25 de janeiro de 1951, de acordo com o art. 4.º, Parágrafo único, da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, para exercer o cargo de Consultor Jurídico, pádua V do Tribunal de Contas do Estado, cargo esse de provimento efetivo, conforme o disposto no art. 7.º parágrafo único, da Lei referida.

2 — Em 31 de janeiro de 1951 o requerente prestou afirmação e entrou no exercício do cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas, tendo seu título de nomeação sido devidamente registrado às folhas 9, do livro competente, da Secretaria desse órgão. Ainda em cumprimento de formalidade legal o signatário fez anotar o referido Decreto no então Departamento de Finanças do Estado, o que foi feito no dia 24 de fevereiro de 1951, conforme consta do verso do mesmo: 3 —

Ao ser nomeado para o cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas, de provimento efetivo, contava o requerente dois mil quinhentos e cinquenta e cinco (2.555) dias ou sejam sete (7) anos, três (3) meses e dezoito (18) dias de serviço prestado ao Estado, conforme prova certidão em seu poder, fornecida pela Secretaria de Finanças do Estado.

4 — C requerente, à época de sua nomeação para o Tribunal de Contas do Estado era titular efetivo do cargo de Arquivista do Museu Paraense Emílio Goeldi, para o qual foi nomeado quando ainda estudante, — muito embora do mesmo estivesse afastado desde 12 de fevereiro de 1946 pelo exercício em comissão, de outros cargos estaduais —, do qual entretanto, nunca se exonerou e nem foi dispensado, tanto que o Departamento de Finanças jamais deixou de descontar dos vencimentos do signatário, correspondentes às funções que o mesmo exercia, em comissão, a importância relativa à contribuição para o montepio estadual, a que o pleiteante estava obrigado como titular efetivo de cargo estadual.

5 — Já funcionário efetivo do Quadro Único, do funcionalismo civil do Estado, o requerente ao assumir o cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado, de provimento efetivo, ficou automaticamente efetivado no cargo em questão, por força das leis e estatuto que regulam a matéria, com os direitos, vantagens e prerrogativas que aos funcionários efetivos são pelos mesmos atribuídos. 6 — Durante os meses de fevereiro e março de 1951 o requerente exerceu regularmente o cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado, tanto que seu nome consta, com frequência integral, das folhas de pagamento dos servidores do referido Tribunal, por esse órgão enviadas ao então Departamento de Finanças do Estado, capeadas pelo ofício de n. 38, de 26 de março de 1951. 7 —

No dia 7 de abril de 1951, entretanto, o Exmo. sr. General Governador do Estado determinou o fechamento MANU MILITARI da Sala em que se encontrava instalado o Tribunal de Contas do Estado, com a retirada dos móveis que guardavam esse Tribunal, com a proibição material de funcionamento legítimo, não permitindo a entrada dos Juizes, Procuradores e dos funcionários, inclusive do requerente que, desse modo ficou impedido de exercer o cargo efetivo para o qual havia sido legalmente nomeado.

8 — Os srs. Juizes, Procurador e Subprocurador impetraram Mandado de Segurança contra o referido ato do Governo do Estado, segurança que foi concedida aos srs. Lindolfo Marques Mesquita, Adolfo Burgos Xavier, Sivalva Coutinho, Lourenço do Vale Paiva e Porfírio de Miranda Neto, os três primeiros Juizes e os demais Procurador e Subprocurador, respectivamente. 9 — Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Federal, contida no Acórdão constante dos autos de Recurso ordinário de Mandado de Segurança número mil seiscentos e quarenta e oito (1948), do Es-

ta da 9.<sup>a</sup> sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas da manhã, reuniram-se em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una trinta e dois (32) os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do senhor Ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Declarada aberta a sessão, foi lido o expediente, que constou de: telegramas dos srs. Ministro Antonio Balbino, titular da pasta de Educação e Cultura; Ministro Mario Eitencourt Sampaio, presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal; dos srs. Governadores Lucas Nogueira Garcez, de São Paulo; Juscelino Kubitschek, de Minas; Ernesto Dornelles, do Rio Grande do Sul e Sílvio Pedrosa do Rio Grande do Norte; dos dres. Prefeitos João Soares Melo, de Castanhal; Aveilino Camarão Brabo, de Muaná; João Flôr de Oliveira, de Igarapé-Açu; Manoel Cassiano Lima, de Vigia; Raimundo Cristo Alves, de Curuçá, e Francisco Carvalho de Alencar, pelo Prefeito de Marabá; e ofícios dos srs. Arminio Pinho, delegado Regional do Trabalho; Orion Klautau, Diretor do

lado do Pará, folhas trezentos e setenta e dois (372) a trezentos e oitenta e quatro (384), o Governador do Estado acaba de reinstalar o Tribunal de Contas do Estado, que voltou, assim, a funcionar regularmente, dele fazendo parte os Juizes e Procurador que como o requerente foram nomeados de conformidade com a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951 e que também se viam privados do exercício das funções para as quais haviam sido legalmente nomeados. 10 — Sendo o requerente, por nomeação legal Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado, cargo em que é efetivo e que exerceu regularmente até a data em que o Excmo. Sr. Governador promoveu o fechamento MANU MILITARI da Sala em que se encontrava funcionando o referido Tribunal, ato esse já pelo Egrégio S. Tribunal julgado insustentável, porque inconstitucional a Lei Estadual trezentos e oitenta e um (381), em que buscou suporte, "vem respeitosamente à presença de V. Excia., tendo em vista que até agora não foi por ato dessa Presidência convocado para reassumir o cargo de que é titular, não só apresentar-se para reassumir o exercício do cargo de Consultor Jurídico desse Tribunal, o que ora faz, mas, também, requer lhe sejam assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do cargo em questão e do qual se viu privado, inclusive vencimentos atrasados, a contar da data de sua nomeação. Por ser de Direito e Justiça. P. Deferimento. Belém, 20 de julho de 1953. — (a) João Rodrigues Fernandes."

O sr. Ministro relator revela ainda que o requerente fez prova do que alega juntando o Decreto de nomeação, assinado pelo Governador Waldir Bouhid, com data de 25 de janeiro de 1951, título esse devidamente apostilhado, bem como uma certidão de tempo de serviço de teor seguinte: "Certifico em cumprimento ao despacho retro do Diretor Geral do Departamento de Finanças do Estado, que revendo os livros de c.c. e folhas de pagamento do sr. João Rodrigues Fernandes, encontro o seguinte: Foi nomeado regente de turmas suplementares da cadeira de geografia, do Colégio Estadual "Pais de Carvalho", em sete (7) de abril de mil novecentos e quarenta e três (1943) sendo dispensado dessa função em novembro do mesmo ano. Em (16) dezessete de novembro de 1943 (mil novecentos e quarenta e três) foi nomeado para exercer em substituição o cargo da classe (H), da carreira de Escriurário, do Quadro Único, com exercício no Departamento de Educação e Cultura, do qual foi dispensado em fevereiro de 1944 (mil novecentos e quarenta e quatro). Em (vinte e três) 23 de fevereiro de 1944 (mil novecentos e quarenta e quatro) foi nomeado "Arquivista" do Quadro Único, com exercício no Museu Paraense Emílio Goeldi. Em (12) doze de fevereiro de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), foi nomeado para exercer em comissão o cargo de "Oficial de Gabinete", padrão "O" lotado no Departamento de Segurança Pública. Em (30) de abril de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis) foi nomeado para exercer em substituição, o cargo de Delegado Auxiliar, padrão "U" do Quadro Único, com exercício no Departamento de Segurança Pública. Em (12) doze de novembro de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), foi nomeado para exercer em comissão, o cargo de Delegado Auxiliar, padrão "U" lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública. Em vinte (20) de março de mil novecentos e quarenta e sete (1947) foi nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Delegado Especial de Ordem Política e Social. Em trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta (1950) foi exonerado do cargo de Delegado Especial e nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Geral do Estado, do qual foi exonerado, a pedido, em desesete

(17) de julho de mil novecentos e cinquenta (1950) foi nomeado para exercer o cargo de Secretário Geral do Estado, do qual foi exonerado em vinte e cinco (25) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Em 25 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um (1951) foi nomeado para o cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas: contando assim dois mil quinhentos e cinquenta e cinco (2.555) dias ou sejam sete (7) anos, três (3) meses e dezenove (19) dias de serviço prestado ao Estado. Era o que se continha no livro de c.c. e folhas de pagamento dos quais me reporto e que para aqui vem fielmente dactilografado. O referido é verdade e eu Demétrio Gomes de Farias, oficial administrativo da classe "O" fiz e dactilografado a presente Certidão da qual dou fé do meu cargo. Belém, 5 de julho de 1951. — (a) Demétrio Gomes de Farias. Firma reconhecida no tabelião Hermano Pinheiro".

Terminado o relatório do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, foi dada a palavra ao sr. Procurador, dr. Geraldo Castelo Branco Rocha, o qual diz: "conforme o relatório do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, o bacharel João Rodrigues Fernandes requer a este Tribunal a reassunção no cargo de Consultor Jurídico e também o pagamento dos atrasados e de seus vencimentos decorrentes de sua nomeação e também vantagens. Acontece que este Tribunal tem a função fiscalizadora da administração do Estado, de sorte que esta Procuradoria, preliminarmente manifesta-se pela incompetência do Tribunal, para o julgamento, de vez que cogita os autos de indagação de direitos que fogem à alçada do Tribunal, visto a Constituição Federal, no seu § 4.º do art. 141 esclarecer suficientemente, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, assim, pois, este Trib. não pode conhecer, conforme juízo desta procuradoria, do presente processo. Por outro lado, pondo à margem circunstâncias levantadas na preliminar, o bacharel João Rodrigues Fernandes, que diz ter sido nomeado Consultor Jurídico do extinto Tribunal de Contas, cargo efetivo, a nosso ver não merece acolhida, visto como a sua nomeação com caráter de efetividade, para que realmente efetivo fosse no cargo, seria necessário o interstício de dois anos, se tivesse sido submetido a concurso e, em caso contrário, de 5 anos. Conforme se verifica pelos documentos apresentados no processo, o requerente não conta com esse interstício exigido pela lei. Mesmo que viesse a ser alegado o tempo de serviço, ou melhor, o tempo das diversas nomeações, contando mais de sete anos, o requerente não faz prova de haver pedido efetividade no cargo, que no caso de reassunção seria necessário. De modo que as suas alegações não podem ser acolhidas. Esta Procuradoria, reafirmando o que foi exposto na preliminar, opina pela incompetência do Tribunal.

Posta em votação a preliminar, foi a mesma rejeitada pelos votos vitoriosos dos srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira, Adolfo Burgos Xavier e Lindolfo Marques Mesquita.

O sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, após, como relator enfiar o seu voto: "O bacharel João Rodrigues Fernandes, que exercia as funções de Arquivista no Quadro dos Funcionários Públicos do Estado e lotado no Museu Paraense "Emílio Goeldi", em caráter efetivo, com o apreciável tempo de serviço público de sete anos, três meses e dezenove dias, foi por ato do Governo do Estado nomeado para exercer as funções do cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado, padrão V, em virtude do Decreto de 25 de janeiro de 1951 e nos termos do art. 4.º, parágrafo único da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que assim preceitua: "A primeira investidura para os cargos a que se refere a alínea

B) deste artigo será feita por nomeação do Poder Executivo" e a alínea B) do art. 4.º, acima referido, estabelece: Elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços auxiliares, provido-lhe os cargos na forma da lei e bem assim propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos". Legalmente nomeado para o exercício das funções de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado, o Reclamante, assumiu suas funções no cargo para o qual fora nomeado, no dia 31 de janeiro de 1951, conforme se pode verificar das apostilas constantes do verso de seu título de nomeação, junto aos autos as fls. 6 e, assim, no exercício pleno de suas funções, após regular funcionamento do Tribunal de Contas do Estado, num lapso de tempo de dois meses e dias (fevereiro a dias de abril de 1951), o Reclamante se viu afastado de suas funções, em virtude de haver o Governo do Estado, sancionando a Lei n. 381, de 2 de abril de 1951, declarar nula a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951. Ocorre, entretanto, que os Juizes, Procurador e Subprocurador do Tribunal de Contas, atingidos em seus legítimos direitos de membros vitalícios do referido Tribunal, pela Lei n. 381, de 2 de abril de 1951, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, impetraram mandado de segurança, o qual, após recurso ordinário ao Colendíssimo Supremo Tribunal Federal, lhes foi concedido, restabelecendo o venerando Acórdão, dessarte, o império da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, por julgar "insustentável" o ato do Chefe do Poder Executivo, "porque inconstitucional a Lei Estadual n. 381 em que buscou suporte". Em tais condições, declarada inconstitucional a Lei n. 381, de 2 de abril de 1951, e não tendo sido exonerado ou demitido o Reclamante do Quadro dos Funcionários Públicos do Estado, apenas afastado de suas funções públicas, no cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas, em virtude de uma Lei que anulava os efeitos de outra, a de n. 379, de 23 de janeiro de 1951; ainda, restabelecido o império da Lei n. 379, pelo decreto judicial emanado do Colendíssimo Supremo Tribunal Federal, o Reclamante tem seu direito amparado, ante o princípio consagrado em nossa Constituição Federal, em seu art. 141, § 3.º que assim prescreve — "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e a propriedade, nos seguintes termos: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Sob qualquer das hipóteses que se queira colocar, o julgador, frente o princípio consagrado pela Constituição Federal, em seu art. 141, § 3.º, encontrará o direito do Reclamante em toda sua plenitude, a exigir pronta e imediata reparação, restabelecendo-lhe as garantias decorrentes da própria Lei. Entretanto, a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que deu nova organização ao Tribunal de Contas, bem como a Lei n. 604, também de 20 do referido mês e ano, nenhuma referência fazem ao cargo de Consultor Jurídico deste Tribunal, criado pela Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, conforme se lê em seu art. 7.º, que assim dispõe: Ficam criados, para organização do Tribunal de Contas, e suas Secretarias, os seguintes cargos e estabelecidas dotações constantes da Tabela anexa: Padrão: Cargo: Mensal: Pessoal Fixo: V 1 Consultor Jurídico, Cr\$ 3.500.00. Na organização de seus Quadros este Tribunal, em seu Regimento Interno, estabeleceu em seu art. 14, os cargos a serem preenchidos com seus respectivos vencimentos, omitindo o de Consultor Jurídico, criado por Lei anterior, a de n. 379, de 23 de janeiro de 1951, deixando essa omissão uma lacuna a ser apreciada e analisada pelo julgador,

pela interpretação serena dos textos legais que regem a matéria em tela. Desse modo, estabelecemos o seguinte: O Reclamante, que se era funcionário público estadual em caráter efetivo, gozando de estabilidade funcional, alcançada seu apreciável tempo de serviço público, de sete anos, três meses e dezenove dias, estabilidade garantida pela Constituição Federal (art. 188, item II), por ato do Chefe do Poder Executivo, foi nomeado para o exercício do cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas, em caráter efetivo, função que esteve em pleno exercício, durante o lapso de tempo de dois meses e dias, em virtude da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951; pela Lei n. 603, de 20 de maio do corrente ano, que deu nova organização ao Tribunal de Contas, o cargo de Consultor Jurídico foi extinto, motivo por que, este Tribunal, organizando seus quadros, omitiu esse cargo, conforme já tivemos ocasião de salientar frente o nosso Regimento Interno, no art. 14. Ora, não padece dúvida que, sendo o Reclamante titular de um direito que decorre de um ato jurídico perfeito, qual seja sua nomeação pelo Governo do Estado, por força de uma Lei em pleno vigor, sua revogação pela Lei n. 603, de 20 de maio do corrente ano, conferiu ao Reclamante, nos termos do art. 189, parágrafo único da Constituição Federal, uma disponibilidade remunerada, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava. Efetivamente, a Lei n. 603, de 20 de maio do corrente ano, revogando a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, extinguiu o cargo de Consultor Jurídico do Tribunal de Contas, cargo que vinha sendo exercido pelo Reclamante e que fôra afastado em virtude da Lei n. 381, de 2 de abril de 1951, declarada pelo Colendíssimo Supremo Tribunal Federal, inconstitucional, pelo vererando Acórdão que concedeu mandado de segurança aos Juizes deste Tribunal, e consagrando a Constituição Federal no parágrafo único do art. 189 que: "Extinguindo-se o cargo, o funcionário estvel ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava". entendemos que o Reclamante deve ser declarado em disponibilidade remunerada, com o direito de percepção de todos os seus vencimentos que deixou de receber, até esta data e enquanto não fôr aproveitado para outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava, situação que deve ser revestida de todas as formalidades legais, a fim de que produza seus jurídicos efeitos. Este é o meu voto".

Pede a palavra em seguida o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira e pela ordem diz: "O Tribunal de Contas, já teve a oportunidade de provar neste plenário, exerce dupla função: fiscalizadora e julgadora. No exercício da primeira, é órgão auxiliar, independente e autônomo, da Assembleia Legislativa; no desempenho da segunda, equiparada ao Tribunal de Justiça, é porisso que ele se denomina Tribunal. A Constituição do Estado, no art. 34, § 2.º, estabelecendo que o "Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, da Constituição Federal, enquadrando o Tribunal de Contas entre os órgãos de Justiça dos Estados, pois o art. 124 da Constituição Federal preceitua que "os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97". A relação entre um e outro dispositivo, prevendo idênticas atribuições, com fundamento no art. 97, outorga ao Tribunal de Contas, sem dúvida, funções judiciais. Tanto é assim que o art. 27 da Lei n. 603, de 20 de maio do corrente ano, que rege o Tribunal de Contas do Estado do Pará, estatui o seguinte: "As decisões do Tribunal de Contas, no limite de

sua competência, tem força de sentença judicial." E embora o Tribunal de Contas do Estado do Pará, tenha as mesmas atribuições, mesma independência e a mesma autonomia do Tribunal de Contas da União, ou de qualquer outro Estado brasileiro; embora os seus juizes sejam deominados Ministros, pela mesma razão que justifica esse título para os Juizes do Tribunal de Contas da União, ou dos Estados do Amazonas, Maranhão e Rio de Janeiro e do Distrito Federal, pois é o art. 137 da Constituição Federal que assim prescreve, a fim de garantir-lhes a vitaliciedade, pois que se é reconhecida a favor dos magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas, dos titulares de officio de justiça e dos professores catedráticos; embora assim seja, a Lei n. 603, já citada, achou por bem criar, no art. 73, este preceito: "Nos casos omissos será subsidiária da presente lei a legislação sobre o Tribunal de Contas da União". Vejamos, apenas como esclarecimento subsidiário e para reforço do ponto de vista aqui defendido, o que prescreve a Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, em que se fundamenta o Tribunal de Contas da União. Diz o art. 69: "Quando funcionar como Tribunal de Justiça, as decisões definitivas do Tribunal de Contas têm força de sentença judicial". Está claro, portanto, que a este Tribunal cabe examinar o mérito do caso em julgamento. Exami-lo-ei apenas para fundamentar o meu voto, através da inconstitucionalidade de Lei e de ato do poder público. Se o art. 200 da Constituição Federal prescreve que "só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderes os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público", é claro que, através desse prisma, posso fundamentar o meu voto. A Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que, inicialmente, serviu de base a este Tribunal de Contas, agora substituída pela Lei n. 603, de 20 de maio do corrente ano, feriu profundamente a Constituição Federal, ao determinar, no parágrafo único do art. 4.º, que "a primeira investidura para os cargos a que se refere a alínea b) deste artigo será feita por nomeação do Poder Executivo". O art. 97, da Constituição Federal, a que se reportam os arts. 124 da mesma Constituição e 34, § 2.º, da Constituição do Estado, determina, taxativamente, de maneira clara e precisa, que compete aos Tribunais: "elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provido-lhes os cargos, na forma da lei". Ora, prover é nomear, é preencher os cargos que a lei cria. Em face do exposto, inconstitucional é a Lei n. 379, na parte que se refere ao parágrafo único do art. 4.º bem como o ato do Poder Público que nomeou os funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pois que só a este compete a nomeação, nos termos estabelecidos do art. 97, da Constituição Federal. Voto com estas razões, pelo indeferimento total do recurso formulado pelo suplicante, quanto ao que se relaciona à competência deste Tribunal".

Colhidos os votos pelo sr. Ministro Presidente foi desprezado o voto do sr. Ministro relator, Adolfo Burgos Xavier e vencedor o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que teve o apoio ainda dos Ministros Augusto Belchior de Araújo e Benedito de Castro Frade, enquanto o sr. Ministro Lindolfo Marques Mesquita manifestou-se de acordo com o voto do sr. Ministro relator. Dessa forma por três (3) votos contra dois (2) foi indeferida a pretensão do sr. João Rodrigues Fernandes.

O sr. Ministro Presidente anuncia em seguida o julgamento do processo n. 1, referente a pretensão do sr. Célio Melo, o qual requer a reassunção do exercício do cargo de provimento, em comissão, de Secretário do Tribunal de Contas, ficando-lhe assegurados direitos e vantagens, inclusive vencimentos atrasados,

desde a sua nomeação em 25 de janeiro de 1951.

E dada a palavra ao sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator do processo, para fazer o respectivo relatório. O sr. Ministro relator lê inicialmente o inteiro teor da petição inicial do interessado, cuja redação é esta: "Excmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Célio Melo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Padre Eutiquio, n. 1.154, vem expor e afinal requer a V. Excia. o seguinte: 1 — O requerente foi nomeado por Decreto do Governo do Estado, datado de 25 de janeiro de 1951, na conformidade do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário do Tribunal de Contas do Estado, padrão X, tendo prestado afirmação e entrado no exercício do cargo em 31 do mesmo mês e ano. 2 — Que, em 31 de janeiro de 1951 o título de nomeação do requerente foi devidamente registrado às fls. 8, do livro competente, desse Tribunal e, posteriormente, isto é, em 10 de fevereiro do mesmo ano anotado no Departamento de Despesa, como se vê do mesmo título. 3 — O requerente exerceu regularmente o cargo de Secretário desse Tribunal até 7 de abril de 1951, data em que o Excmo. Sr. Governador do Estado determinou o fechamento Manu Militar da sala em que se encontrava instalado o Tribunal de Contas do Estado, não permitindo a entrada dos Juizes, Procuradores e funcionários, inclusive o requerente, que, assim, ficou impedido de exercer o cargo para o qual havia sido legalmente nomeado. 4 — Havendo os senhores Juizes, Procurador e Sub-Procurador impedido Mandado de Segurança contra o ato do Governo do Estado, segurança que pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no acórdão constante dos autos de Recurso Ordinário de Mandado de Segurança número mil seiscientos e quarenta e oito, folhas trezentos e setenta e dois a trezentos e oitenta e quatro foi concedido aos senhores Lindolfo Marques Mesquita, Adolfo Burgos Xavier, Lourenço do Vale Paiva, Sivalva Coutinho e Porfirio Miranda Neto, o Excmo. Sr. Governador resolveu reinstalar o Tribunal de Contas do Estado, o que foi realmente feito na última semana, dele fazendo parte os Juizes e Procurador que como o requerente foram nomeados de conformidade com a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951. 5 — Sendo o requerente, por nomeação legal, Secretário do Tribunal de Contas do Estado, cargo do qual nunca se exonerou e nem foi dispensado, e que exerceu regularmente até a data em que o Excmo. Sr. Governador do Estado promoveu o fechamento Manu Militar da sala em que o referido Tribunal estava instalado, ato esse já considerado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como "insustentável, porque inconstitucional a Lei Estadual trezentos e oitenta e um, em que buscou suporte", vem com o devido acatamento à presença de V. Excia. não só apresentar-se para reassumir o exercício do cargo de Secretário do Tribunal, o que ora faz, mas também, requer-lhe sejam assegurados todos os direitos e vantagens do cargo em questão, inclusive vencimentos atrasados, a contar da data de sua nomeação. Por ser de direito e justiça, D. Deferimento. Belém, 20 de julho de 1953. — (a) Célio Melo".

O Sr. Ministro relator revela ainda que o requerente fez prova de que alega juntando o Decreto de nomeação, assinado pelo Governador Waldir Bouhid, com data de 25 de janeiro de 1951, título esse devidamente apostilado e publicado no DIÁRIO OFICIAL de 27 de janeiro de 1951.

Terminado o relatório do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, foi dada a palavra ao Senhor Procurador, Dr. Geraldo Caetano Branco Rocha, o qual diz: "Coerente com a minha argumentação do

processo anterior, quase idêntico ao que agora entra em julgamento, levando a mesma preliminar, na competência deste Tribunal, quero esclarecer, por outro lado, que não quis com aquele meu parecer, negar a este Tribunal a função judicante, mas unicamente salientar a sua incompetência pelo motivos já abordados, isto porque inconstitucional, quer dizer imitação de atribuições. Sabemos que as ações trabalhistas são julgadas e apreciadas por um Tribunal denominado Tribunal do Trabalho e nunca apreciadas pela justiça comum, sem que, por essa razão, deixe o Tribunal de Justiça dizer, digo de ser um Tribunal com função judicial.

De resto, esta Procuradoria acha improcedente a reclamação do requerente, porque ele diz que exerce o cargo de Secretário do Tribunal de Contas, ora o qual fora nomeado em comissão: e os funcionários nomeados para cargos em comissão jamais poderão adquirir estabilidade funcional. Por outro lado procurou o requerente comparar, digo valer-se de um Mandado de Segurança concedido pelo Supremo Tribunal Federal, a favor de Juizes deste Tribunal, mas essa alegação é improcedente, de vez que o Mandado de Segurança não aproveita o requerente, pois se assim o fizesse teria o julgamento ultra petita. O Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu o direito patrimonial dos Juizes, mas sem que, com isso, anulasse a lei que criou o Tribunal de Contas. Por esse motivo, ainda baseado na preliminar, esta Procuradoria manifesta-se pela incompetência do Tribunal".

Volta a falar o Senhor ministro Augusto Belchior de Araújo para, no mérito, dar o seu voto: O requerente era ocupante de cargo de provimento em comissão, assim declarado pelo art. 7.º, parágrafo único da Lei 379, de 23 de janeiro de 1951, sem o ser de qualquer outro cargo de provimento efetivo.

O funcionário em comissão tem, como sabido, investidura naturalmente instável, não podendo, destarte, invocar direitos adquiridos ligados ao cargo, que exerce, sempre precariamente, dado o caráter mesmo da investidura. Somente, pois, enquanto existam condições para o seu exercício, poderá alguém desempenhar cargo de provimento em comissão. Faltem tais condições, automaticamente, estará desligado desse exercício, sem que possa, em qualquer tempo reivindicar a reassunção funcional e, menos ainda, direitos e vantagens de que apenas se achava investido enquanto permanecera no exercício das funções.

Diferente seria, como é óbvio, se outra fosse a situação pessoal do postulante, caso se tratasse de cargo de provimento efetivo e nele gozasse o mesmo postulante de estabilidade.

O ponto de vista, que o aludido requerente parece exarar nas entrelinhas de que o seu pretendido direito ao cargo deverá ser entendido como decorreria da decisão judiciária que concedeu a segurança impetrada pelos juizes, procurador e sub-procurador deste Colendo Tribunal, não é admissível, lógica como juridicamente.

De início, fastidioso e desnecessário, seria demonstrar que o Venerando Supremo Tribunal Federal, apercebendo-se com a costumeira sabedoria da natureza e limites próprios do instituto, não deu segurança concedida maior amplitude do que a de resguardar os direitos patrimoniais dos impetrantes, com a declaração de que a parcial inconstitucionalidade da Lei n. 381, de 2 de abril de 1951, deveria ser, como foi, considerada apenas em relação à lesão patrimonial imposta aos impetrantes. E mais não seria cabível nas decisões proferidas em processos de Mandado de Segurança, cujos efeitos se não de restringir às relações jurídicas em debates, sem aproveitar a outrem, estranho ao feito.

A organização do quadro funcional deste Colendo Tribunal e o movimento dos respectivos cargos são tarefas que a ele competem privativamente, conforme estabelece a Constituição Estadual no art. 34 que faz remissão expressa no art. 97, da Constituição Federal. A nomeação do requerente teve declarado apóio, em dispositivo legal francamente vulnerador desses preceitos constitucionais, como seja, o parágrafo único do art. 7.º, da Lei 379, de 23/1/1951.

E ainda que se queira argumentar que, por escudado em lei, ainda que inconstitucional, a validade do decreto de nomeação do postulante deve ser admitida, não poderia o mesmo postulante, como ninguém, adquirir direitos além daqueles decorrentes da natureza do ato de investidura.

Ocupante do cargo de provimento, em comissão, por natureza de demissibilidade "ad-nutum" outros direitos não teria o requerente a invocar legitimamente senão o de ocupá-lo enquanto ocorrerem condições para tal e de receber a remuneração devida. Lícito não é ao ocupante de cargo por essa forma provido, pretender mais direitos, que apenas se poderão reconhecer vinculados aos cargos de provimento efetivo e quando o seu ocupante seja vitalício ou, pelo menos, estável.

Por tais motivos, voto pelo indeferimento do que solicita o bacharel Célio Melo, dada a carência notória de amparo legal".

Solicita a palavra o Senhor ministro Lindolfo Marques Mesquita e propõe seja o julgamento do processo feito na sessão seguinte, de acordo com o art. 26, do Regimento Interno.

O Senhor ministro Augusto Belchior de Araújo manifesta-se contrário ao adiamento, mas colhidos os votos dos demais ministros, os Senhores ministros Adolfo Burgos Xavier, Elmiro Gonçalves Nogueira e Benedito de Castro Frade, estes votam pelo adiamento do julgamento, que é aprovado.

O Senhor ministro presidente, em seguida, declara que tendo sido vencido o voto do Senhor ministro Adolfo Burgos Xavier, como relator do processo relativo ao Sr. João Rodrigues Fernandes, designa o Senhor ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para lavrar o respectivo acórdão, de acordo com a letra g), da Seção II, do art. 18, do Regimento Interno.

O Senhor ministro Augusto Belchior de Araújo faz uma comunicação: Em companhia do Senhor ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, desobrigara-se da determinação da presidência para que representassem o Tribunal nas comemorações do VI Congresso Eucarístico Nacional, tendo comparecido a todos os atos do importante conclave religioso.

E nada mais havendo a tratar o senhor ministro presidente declara encerrada a presente sessão às onze (11) horas, tendo antes convidado os senhores ministros para assistirem a posse dos três (3) Auditores do Tribunal nomeados, interinamente, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Benedito José Viana da Costa e Silvio Xavier Teixeira, que se realizará depois. Mandou que eu, Alba Lopes de Freitas, dactilografado, padrão H, do Quadro Oficial, criada na "Imprensa Oficial", e servindo como secretária, lavrasse a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo senhor ministro presidente.

São das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de agosto de 1953. — (a) Benedito de Castro Frade, ministro-presidente e Alba Lopes de Freitas, servindo de secretária.

Ata da 10.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Aos vinte e um (21) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas

da manhã, reuniram-se em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una trinta e dois (32), os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador, dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Declarada aberta a sessão foi lido o expediente. Terminado este, o sr. Ministro Presidente declarou que vai continuar o julgamento do processo referente ao sr. Celio Melo, adiado da sessão anterior.

Pede a palavra o sr. Ministro Lindolfo Marques Mesquita e pede que lhe seja facultado logo dar o seu voto, pois que se fosse estabelecido o critério da ordem de idade, ele teria de votar por último. O seu voto envolve uma restrição, e essa restrição para poder ser aceita ou não, é necessário seja o seu voto dado logo em seguida ao do Ministro relator.

O Plenário permitiu por quatro (4) votos contra um (1), voto este do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, pela obediência rigorosa do Regimento, tendo então após o sr. Ministro Lindolfo Marques Mesquita, dado o seu voto nestes termos: "Ouvi o fundamento retro do sr. Ministro relator Belchior de Araújo, sem dúvida, argumentado dentro de aceitável ponto de vista jurídico. Estou de acordo com o seu voto, opondo, porém, restrição a parte que indefere totalmente a pretensão contida no requerimento do bacharel Celio Melo. A verdade é que a lei 379, que organizou o Tribunal de Contas, entrou em vigor na data de sua publicação, conforme é nela ordenado, isto é, em 23 de janeiro de 1951. Em vigor, teve efeito imediato e geral (art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil) — Relatório do Ministro Afranio Costa, no Recurso de Mandado de Segurança n. 643, do Pará. — Queiro me reportar a esse brilhante voto do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, para melhor justificar a restrição que ora faço. Diz mais em seu claríssimo voto aquele Ministro: "a nova lei 381 encontrou o novo órgão da administração em funcionamento regular". Ora, claro está que até a data em que deixou de funcionar o Tribunal organizado por força da lei 379, o seu secretário bacharel Celio Melo se encontrava no exercício da comissão para qual fora nomeado. Daí, a nosso ver, caber-lhe direito à percepção dos vencimentos do cargo referente ao tempo em que esteve em atividade. E nesta parte que reconhecemos direito ao pleiteante de reclamar ao poder competente o que lhe é devido. Esta é a restrição que fazemos.

Colhidos os votos, manifestam-se de acordo com o relator, isto é, pelo indeferimento total da pretensão do sr. Celio Melo, os srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Benedito de Castro Frade, enquanto o sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier vota de acordo com o sr. Ministro Lindolfo Marques Mesquita. Dessa forma, por três (3) votos contra dois (2), foi indeferida a pretensão do sr. Celio Melo.

O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, em seguida, diz que tendo recebido do Plenário a incumbência de redigir a justificativa solicitada pela Assembléia Legislativa, relativamente ao projeto que dispõe sobre o quadro do pessoal do Tribunal de Contas, passava a ler o seu trabalho redigido nos termos seguintes: "O quadro de funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Pará, se não reúne, em face dos múltiplos e complexos serviços exigidos pela sua dupla função: fiscalizadora e julgadora, o número exato de auxiliares necessários à rápida, eficiente e metódica execução dos trabalhos, é porque houve o propósito de não criar maiores encargos ao erário público. Se estabelecermos o paralelo entre a espe-

cificação do organismo burocrático e o vulto das atribuições inerentes ao Ministério Público, à Auditoria, à Secretaria e às três seções especializadas: Receita, Despesa e Tomadas de Contas, veremos, sem grande esforço, a insuficiência daquele organismo. A esfera do Tribunal de Contas é dilatada. Estende-se por todo o Território do Estado, nos termos dos preceitos constitucionais, não só para fiscalizar a administração financeira, notadamente quanto à execução do orçamento, como também para julgar as contas dos prefeitos municipais. É um mundo de trabalho, às vezes previsto e claro na sua definição, outras vezes exigido pela complexidade das atribuições e, por isso mesmo, sem ter desde logo, a valiosa norma orientadora, que se oculta no vasto campo das atividades peculiares a esse órgão.

Não é possível desempenhar, com segurança e perfeição qualquer incumbência de responsabilidade, sem que o corpo executor corresponda, numericamente, ao esforço físico e intelectual por ela reclamado.

Como poderá o Ministério Público cumprir, atendendo à celeridade dos processos, todas as suas obrigações, que vão além do que especifica o art. 13 da Lei n. 603, de 20 de maio do corrente ano, se não tiver a cooperação — precária, não há dúvida — de um (1) escriptorário, um (1) datilógrafo, e (1) contínuo?

Como poderá a Secretaria executar o serviço imposto pelo gabinete da presidência às determinações do Plenário e a sua própria finalidade, que abrange, entre outros encargos definidos, o trabalho metódico de fornecer elementos exatos para que a Auditoria exerça fielmente os misteres de sua competência, se não dispuser, como auxiliares diretos em setores diferentes, pelo menos de um (1) diretor de Expediente, um (1) taquígrafo, um (1) porteiro-protocolista, um (1) arquivista, um (1) datilógrafo e um (1) motorista?

Como poderão as seções de Receita, Despesa e Tomadas de Contas — verdadeiros postos-chaves da organização burocrática do Tribunal de Contas — prestar a extensa rede da jurisdição fiscalizadora e julgadora, através das repartições do Estado, das entidades autárquicas ou paraestatais inclusive o Departamento de Estradas de Rodagem, das associações subvencionadas pelo governo, onde quer que o dinheiro público tenha aplicação e das atuais e futuras Prefeituras Municipais, cujo total, no momento, ascende a 59, se não forem dados a cada uma delas, numa visível precariedade numérica, que será reparada pela escolha de funcionários capazes e especializados, um (1) chefe de seção (contador), um (1) contabilista, dois (2) escriptorários, um (1) datilógrafo, (1) contínuo e um (1) servente?

Torna-se supérfluo repetir, aqui, para justificar a necessidade absoluta do mínimo de funcionários constantes do quadro que o Tribunal de Contas organizou, tudo quanto, relativamente à competência e jurisdição desse órgão, está consignada na lei n. 603, de 20 de maio do corrente ano. A especificação, que se estende do art. 15 ao art. 70, é longa e detalhada, mas não é definitiva, tanto que essa mesma lei, no art. 73, esclarece: "Nos casos omissos será subsidiária da presente lei, a legislação sobre o Tribunal de Contas da União". Assim como não foi possível aos legisladores prever desde logo o horizonte dos encargos conferidos ao Tribunal de Contas, nos limites de sua especialidade, também não é possível determinar exatamente, os trabalhos que deverão ser executados, como fundamento naquêles encargos. Tudo indica, porém, que o quadro de funcionários, submetido à apreciação dessa esclarecida e douta Assembléia Legislativa, é in-

ferior numericamente — repetimos — ao vulto das atribuições inerentes a todo o organismo do Tribunal de Contas deste Estado e ao esforço físico e intelectual por elas reclamado.

Enquanto o Departamento de Assistência aos Municípios, cuja finalidade está a quem da que define o Tribunal de Contas, possui, conforme a Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952, tabela 36, vinte e três (23) funcionários de categorias diversas, e a própria Assembléia Legislativa (tabela 1), sem a jurisdição deste Tribunal, criou um corpo burocrático, fora os contratados, de trinta e um (31) serventários, o Tribunal de Contas, mesmo certo da insuficiência, propôs, nos termos do art. 97, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, e do art. 34, parágrafo 2.º, da Constituição do Estado, a criação apenas de trinta e um (31) cargos

especializados e indispensáveis". A exposição acima foi aprovada por unanimidade e enviada à Assembléia Legislativa, com o ofício 138/53 de 21 de agosto do corrente ano.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dez e trinta (10,30) horas, mandando o sr. Ministro presidente que eu, Alba de Lopes Freitas, datilógrafa, padrão H, do Quadro Único, lotada na Imprensa Oficial, servindo como secretária lavrasse a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro presidente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de agosto de 1953.

(aa) Benedito de Castro Frade — Ministro presidente e Alba Lopes de Freitas, servindo como secretária.

## DIARIO DO MUNICIPIO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

(Continuação)

que, após lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de agosto de 1953.

(aa) Raimundo Magno

Filomeno Melo

Lauro Melo

Ata da vigésima primeira sessão extraordinária do terceiro período da segunda legislatura:

Aos vinte e um dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores: Raimundo Magno, presidente; Filomeno Melo, 1.º secretário; Lauro Melo, 3.º secretário; Alberto Nunes, Alberto Leôncio e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior. Apresentado o expediente constante de: circular 153, do Partido Republicano, petição do Sr. Vereador Felinto Lobato, telegrama do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, circular do Sr. Jorge Pereira, ouviu-se como 1.º orador o Sr. Vereador Lauro Melo que apresentou 2 requerimentos: 1.º) apelando ao Sr. Governador para que durante os festejos da "semana da Pátria" haja o desfile escolar; 2.º) solicitando ao Sr. Delegado Regional do Trabalho o cumprimento do artigo 168 da Consolidação e, ainda, apresentou um projeto de lei dispensando do pagamento de todas as taxas os aforamentos concedidos aos

funcionários do Município. O Sr. Vereador Alberto Leôncio apresentou um requerimento solicitando ao Sr. Prefeito: 1.º que faça passar pela José Pio o carro da coleta de lixo, e 2.º) que sejam desobstruídas as valas da Municipalidade. Em seguida, o Sr. Vereador Filomeno Melo apresentou 3 requerimentos a) — solicitando o aterro de uma vala à 14 de Março, b) — que seja criada uma linha de ônibus Matinha via Alcindo Cacela, e c) — que seja efetuada a limpeza da rede do DEA, da travessa Ferreira Pena. A seguir, o Sr. Vereador Raimundo Magno apresentou um requerimento solicitando que seja telegrafado ao Sr. Presidente da República sugerindo a S. Excia. indicação do Dr. Agostinho Monteiro para, em substituição ao Sr. Valdir Bouhid, a Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia. Em sequência, o Sr. Vereador Alberto Nunes denunciou ao Plenário os métodos, por si considerados baixos, de propaganda da candidatura petebista, deixando lavrado o seu protesto. Na 1.ª parte da ordem do dia foram lidos os pareceres aos processos ns. 324, 309, 6, 315, 330 e 219. Os requerimentos ns. 370, 371, 372, 374, 375, e 376, foram unanimemente, aprovados. Na 2.ª parte foi aprovado em discussão única o processo 250. E, às 11 horas, foi encerrada a sessão, tendo eu, 3.º secretário, mandado lavrar esta ata que após lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 21 de agosto de 1953.

(aa) Raimundo Magno

Filomeno Melo

Lauro Melo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1953

NUM. 158

Ata da Décima sétima sessão extraordinária do terceiro período da segunda Legislatura.

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil, novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores: Raimundo Magno, Presidente; Filomeno Melo, 1.º Secretário; Isaias Pinho, 2.º Secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Alvaro Almeida e Orlando Reis, pela Coligação Democrática e Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, pelo Partido Social Democrático sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior. Lido o Expediente, constante de: officios ns. 434 e 435, do Sr. Prefeito, e circular s.n. do Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista, ouviu-se como 1.º orador o Sr. Vereador Felinto Lobato, que apresentou um projeto de resolução "revogando o que criava uma representação aos Vereadores". Em seguida, o Sr. Vereador Luiz Mota, requereu dispensa de interstício e redação final para o projeto de resolução acima. O Sr. Vereador Raimundo Magno apresentou um requerimento solicitando voto de congratulação a D. Mário de Miranda Vilas Boas, pelo êxito invulgar do 6.º Congresso Eucarístico Nacional. E, em face a exiguidade de tempo, segeriu uma proposição, aprovada por esta Câmara, solicitando uma sessão em homenagem ao Cardenal Legado, fosse transformada em uma visita de uma comissão de membros desta Casa a S. Emília. O Sr. Vereador Orlando Reis requereu que fosse levada a efeito uma sessão em homenagem a S. Revd. D. Mário de Miranda Vilas Boas, pedindo urgência para o mesmo. Em sequência, o Sr. Vereador Filomeno Melo requereu providências ao Sr. Prefeito no sentido de ser sustada uma construção na Passagem Cristina. Na 1.ª parte da ordem do dia foram aprovados os requerimentos ns. 356, 357, 358, e 359, bem como os acima referidos dos Srs. Vereadores Luiz Mota, Orlando Reis e Filomeno Melo. Aprovado o requerimento do Sr. Vereador Orlando Reis propôs o Sr. Vereador Felinto Lobato a indicação de seu autor para saudar o homenageado em nome deste órgão, o que foi aceito. A sugestão, supra referenciada, do Sr. Presidente foi aceita ficando então designada a seguinte comissão representativa desta Câmara: Srs. Vereadores Raimundo Magno, Felinto Lobato e Orlando Reis. Na 2.ª parte em discussão o projeto de resolução do Sr. Vereador Felinto Lobato, revogando um anterior, ouviram-se, a favor, o Sr. Vereador Filomeno Melo, e contrários, os Srs. Vereadores Alberto Nunes, Orlando Reis e Mário Nepomuceno. Em seguida, o Sr. Vereador Raimundo Magno

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

externou o seu ponto de vista contrário à revogação do projeto anterior. O Sr. Vereador Luiz Mota esclareceu a sua posição e congratulou-se com aqueles que se colocaram a favor da revogação. Finalmente, o Sr. Vereador Isaias Pinho, manifestou-se contrário à revogação. Em votação foi aprovado o projeto de resolução que torna sem efeito o que instituiu a representação aos Srs. Vereadores. E, às 11.15 horas, foi encerrada a sessão, tendo eu, 2.º Secretário, mandado lavrar esta ata que após lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 17 de agosto de 1953.

(aa.) Raimundo Magno — Filomeno Melo — Isaias Pinho.

Ata da décima oitava sessão extraordinária do terceiro período da segunda Legislatura.

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil, novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores: Filomeno Melo, na presidência; Lauro Melo, na 1.ª Secretaria; Felinto Lobato, na 2.ª Secretaria; Luiz Mota, Alberto Nunes, Orlando Reis e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática; e Mário Nepomuceno, pelo Partido Social Democrático, sendo lida e, posteriormente, aprovada a ata da sessão anterior. Como não houvesse expediente a apresentar, ouviu-se como 1.º orador o Sr. Vereador Felinto Lobato que requereu que fosse estendida a rede telefônica até a Sacramento. A seguir, o Sr. Vereador Alvaro Almeida apresentou 2 requerimentos: 1.º) solicitando o envio de um apêlo ao Sr. Ministro da Viação a fim de ser doada, à PMB, a área de terras onde se realizou o 6.º Congresso Eucarístico Nacional; 2.º) encarecendo limpeza e terraplanagem para um trecho da Barão do Triunfo, na 1.ª parte da Ordem do Dia, foram aprovados por unanimidade o requerimento n. 361 e um pedido de licença para tratamento de saúde, do Sr. Vereador Orlando Reis. E, como nada mais constasse, às dez horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, tendo eu, 2.º Secretário, man-

dato lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 18 de agosto de 1953.

(aa.) Filomeno Melo — Lauro Melo — Felinto Lobato.

Ata da décima nona sessão extraordinária do terceiro período da segunda Legislatura:

Aos dezenove dias do mês de agosto de mil, novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno presidente; Filomeno Melo, 1.º secretário; Lauro Melo, 3.º secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática; e Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, pelo Partido Social Democrático, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior. Apresentado o expediente constante de: officio 889, da Secretaria do Interior e Justiça, s.n., do secretário da Sociedade Tenda dos Pobres, 859 do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, telegramas da Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bragança e do Sr. Presidente da Câmara da Vigia e convite do Sr. Presidente da Sociedade Mecânica Paraense; ouviu-se como 1.º orador o Sr. Vereador Felinto Lobato que apresentou um projeto de lei "mandando erigir um monumento em memória do 6.º Congresso Eucarístico". A seguir, o Sr. Vereador Luiz Mota apresentou um requerimento solicitando a construção de uma ponte em frente da escola Brasil Portugal, e um projeto de lei "dispensando de pagamento dos impostos municipais o Reembolsável da UECSP. Na 1.ª parte da ordem do dia foi lido o parecer ao processo 250. Em discussão o requerimento n. 365, ouviram-se os Srs. Vereadores Luiz Mota, contrário, e Felinto Lobato mantendo-a, sendo, em seguida, aprovada por maioria. O requerimento n. 366 foi unanimemente aceito. O requerimento n. 367, que não constava da pauta foi aprovado após pronunciamento favorável dos Srs. Vereadores Lauro Melo, Alvaro Almeida e Luiz Mota. E, às dez horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, tendo eu, 3.º secretário, mandado lavrar esta ata que, após lida e aprovada,

será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 19 de agosto de 1953.

(aa) Raimundo Magno

Filomeno Melo

Lauro Melo

Ata da vigésima sessão extraordinária do terceiro período da segunda Legislatura:

Aos vinte dias do mês de agosto de mil, novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno, presidente; Filomeno Melo, secretário; Lauro Melo, 3.º secretário; Alberto Leônico e Alvaro Almeida, por falta de quorum foi lido o expediente constante de: officio 908 e 907, do Secretário do Interior e Justiça; 362, do Sr. Prefeito e petição de Evangelina Louro Vieira; sendo, a seguir, suspensa a sessão. Entretanto com a chegada de todos os demais, foi reiniciada a reunião, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior. Como 1.º orador o Sr. Vereador Mário Nepomuceno apresentou um pedido de licença, para tratamento de saúde, e 2 requerimentos 1.º solicitando que seja sustada a cobrança da chamada "taxa mínima", e 2.º encarecendo emendamentos para a necrópole do Mosqueiro. Em seguida, o Sr. Vereador Luiz Mota apresentou um requerimento solicitando a regularização dos serviços de transporte da Cremação. Em sequência o Sr. Vereador Filomeno Melo apresentou 3 requerimentos: a) solicitando terraplanagem da 14 de Março; b) — solicitando extensão da rede do DEA, desta travessa até a Manoel Evaristo; c) — encarecendo a estensão da rede de esgoto até a travessa Ferreira Pena. Na 1.ª parte da ordem do dia foram lidos os pareceres aos processos ns. 224, 316, 322, 305, e 306. A seguir, foram unanimemente aprovados os processos, digo o requerimento n. 369 e o pedido de licença do Sr. Vereador Mário Nepomuceno. Com referência a uma crônica do matutino "A Província do ará", na qual era responsabilizada a Mesa pela falta de matéria para a 2.ª parte da ordem do dia, prestou os necessários esclarecimentos ao Plenário e à bancada da imprensa o Sr. Presidente, Vereador Raimundo Magno. E, às 11 horas foi encerrada a sessão, tendo eu, 2.º secretário, mandado lavrar esta ata

(Continua)